



RESPOSTA AOS RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES RELACIONADOS À
ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA - 2ª etapa

Referência: 2ª etapa do processo licitatório para contratação de Serviços Técnicos para a elaboração dos Planos Regionais de Estruturação Urbana – PEUS e da Minuta da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Ementa: Razões de recursos interpostos pelo consórcio IBAM-MYR, e contrarrazões de recursos interposto pelo consórcio “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL”.

1 - DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto pelo consórcio IBAM-MYR, e contrarrazões interpostas pelo consórcio “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL”, ambas habilitadas e classificadas com 245 e 268, respectivamente. O recurso trata-se das pontuações aferidas às empresas participantes da 2ª etapa - Análise da Proposta Técnica - do edital supracitado, bem como dos argumentos para revisão do resultado publicado, pelos fatos e fundamentos que expôs a peça recursal.

1.1 - DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO RECORRENTE IBAM - MYR

1. QUANTO À PONTUAÇÃO CONFERIDA AO CONSÓRCIO IBAM - MYR:

1.1. De acordo com o resultado da avaliação da proposta técnica, o Consórcio IBAM – MYR obteve a pontuação de 245, sendo atribuídos 189 pontos para o quesito Capacidade da Equipe Técnica e 56 pontos para Capacidade Técnica das Empresas Consorciadas, de acordo com o quadro abaixo:

Pontuação total do CONSÓRCIO “IBAM - MYR”:

SUBTOTAL QUANTO À CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE	189
SUBTOTAL QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS	56
NOTA TÉCNICA (SOMATÓRIO TOTAL)	245

1.2. Ocorre que, como restará demonstrado, tanto a pontuação conferida a título de Capacidade da Equipe Técnica quanto àquela atribuída à Capacidade Técnica das Empresas do Consórcio IBAM-MYR merecem ser majoradas.

1.3. Isto porque, tanto em um caso como no outro, não foi computada a pontuação referente ao Plano de Ação Florianópolis Sustentável, “considerado como plano setorial” pela Comissão Técnica.

1.4. Ocorre que a interpretação de que se trata de plano setorial é de todo equivocada. Como demonstra o atestado apresentado, o produto final do trabalho abrange 95 projetos voltados para melhoria da sustentabilidade da cidade, compondo um “Plano de Ação para implementação dos projetos, totalizando cerca de 3 bilhões de reais”. O que caracteriza o trabalho é exatamente uma visão integradora dos projetos na perspectiva de uma Florianópolis Sustentável, exatamente como explicado no primeiro parágrafo do texto do atestado: “assim, a ICES representa uma nova maneira de identificar e abordar os desafios mais urgentes de sustentabilidade das cidades a partir de uma visão integrada e multissetorial”, ou seja, justamente o oposto de uma visão meramente setorial ou de um plano setorial como alegado na justificativa da avaliação (grifo nosso).

1.5. Ademais, o atestado atende às demais exigências do quesito de ser um plano “cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais”, no caso Florianópolis, e de ser um “plano de recorte territorial”, no caso o próprio território municipal.

1.6. Por tais razões, imperioso se faz a revisão da análise e a validação do atestado em tela, de forma a atribuir:

1.6.1. Os 3 pontos correspondentes a este atestado para o Técnico de Arquitetura e Urbanismo – Perfil 1, à título de participação de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitan ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais, totalizando 26 pontos para o respectivo perfil e 192 para a Equipe Técnica.

1.6.2. Os 4 pontos correspondentes a este atestado para a experiência das Empresas Consorciadas, à título de Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitan ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais, totalizando 60 pontos.

2. QUANTO À PONTUAÇÃO CONFERIDA AO CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL:

2.1 De acordo com o resultado da avaliação da proposta técnica, o Consórcio Juiz de Fora Sustentável obteve a pontuação de 268, sendo atribuídos 212 pontos para o quesito Capacidade da Equipe Técnica e 56 pontos para Capacidade Técnica das Empresas Consorciadas, de acordo com o quadro abaixo:

Pontuação total do CONSÓRCIO “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL”:

SUBTOTAL QUANTO À CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE	212
SUBTOTAL QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS	56
NOTA TÉCNICA (SOMATÓRIO TOTAL)	268

2.2 Em que pese a criteriosa análise procedida pela Comissão Técnica, cumpre-nos apontar algumas questões que, ao que tudo indica, podem ter induzido essa comissão a atribuir pontuação acima daquela a que o Consórcio Juiz de Fora Sustentável faz jus.

3. DA CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL

3.1. PERFIL COORDENADOR

3.1.1. De acordo com o anexo 3 do Projeto Básico, o perfil de coordenador exige a comprovação de experiência de Coordenação de, no mínimo, um trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano, ou Plano de recorte territorial para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais.

3.1.2. Conforme restará demonstrado, a profissional apresentada pelo Consórcio Juiz de Fora Sustentável para exercer a função de Coordenador jamais exerceu as funções de coordenador geral, coordenador técnico ou de responsável técnico de um único trabalho sequer de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano, ou Plano de recorte territorial para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais, tal como exige o edital.

3.1.3. Com efeito, cotejando os dois atestados apresentados para tal finalidade (emitidos por uma das empresas consorciadas para a profissional) com os atestados emitidos pelos respectivos contratantes para a referida empresa consorciada, verifica-se que, tanto um quanto o outro, não atendem ao exigido pelos Anexos 3 e 3-A do Projeto Básico.

3.1.4. Quanto ao “Plano da Metrópole Norte Paraná”, o atestado emitido pela contratante para a empresa consorciada consta da documentação de pontuação da experiência da empresa. Nesse documento é possível verificar que na composição da equipe se faz distinção entre: “coordenador geral”; “coordenador executivo”; “coordenador operacional” e outras funções de coordenação temática.

3.1.5. A função operacional atribuída à profissional indicada para exercer a coordenação técnica dos trabalhos objeto do presente certame, parece indicar que seu papel na coordenação se resumiu a questões meramente operacionais, mas não há como equiparar o exercício de tal função com a função de coordenação técnica do trabalho. Tanto é assim que a profissional também não é relacionada entre os Responsáveis Técnicos pelo trabalho listado no atestado, diante do que, forçoso é concluir que este atestado não poderia sequer ser considerado para fins de comprovação do atendimento de requisito mínimo do perfil de coordenador da equipe técnica, quanto mais para a respectiva pontuação.

3.1.6. Do mesmo vício padece o atestado do município para a empresa referente ao Plano Diretor de Ponta Grossa. Conforme consta da documentação apresentada para pontuação da experiência da empresa, constata-se que “coordenação operacional” não se confunde com “coordenação técnica”. São, pelo próprio texto do atestado, funções distintas. E não por outra razão, outras profissionais são apontadas como “coordenadora técnica” e como “coordenadora técnica adjunta” do Plano Diretor de Ponta Grossa. O atestado indica, ainda, outros profissionais como Coordenador Geral e como Coordenador Geral Executivo, explicitando o alcance delimitado da função de “coordenador operacional”.

3.1.7. Ressalte-se, por fim, reforçando o argumento aqui apresentado, que o próprio atestado relaciona como Responsáveis Técnicos do trabalho o Coordenador Geral Executivo e a Coordenadora Técnica Adjunta, diante do que este atestado também não poderia sequer ser considerado para fins de comprovação do atendimento de requisito mínimo do perfil de coordenador da equipe técnica, quanto mais para a respectiva pontuação.

3.1.8. Por tais razões, impõe-se a desclassificação da licitante CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL dado que a profissional indicada para coordenação dos trabalhos não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 3 do Edital.

3.1.9. Alternativamente, caso não entenda pela desclassificação, imperioso se faz suprimir os 06 pontos relativos a estes atestados que efetivamente não atendem os critérios estabelecidos no Edital.

3.2. TÉCNICO - PERFIL 6

3.2.1. De acordo com o anexo 3A do Projeto Básico, um dos critérios de pontuação para o Técnico – Perfil 6 é a “Participação na elaboração de estudos ambientais de empreendimentos de impacto para a área urbana”.

3.2.2. Para tanto, foi apresentada certidão de acervo técnico do “Projeto Estudo de Parque Ambiental Urbano”, sem o atestado registrado. Sendo assim, este deveria ter sido desconsiderado pela Comissão por descumprimento do item 4.2.1.1 do Edital, sem nem mesmo avaliação da natureza da experiência em si. Ainda, assim, cabe observar que a certidão não contém elementos suficientes que permitam o enquadramento da experiência no critério em tela.

3.2.3. Por tais razões, impõe-se a supressão dos 2 (dois) pontos atribuídos ao Consórcio Juiz de Fora Sustentável neste item em razão deste documento.

4. DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS DO CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL

4.1. A pontuação conferida para a Capacidade Técnica das Empresas Consorciadas também merece ser revista, senão vejamos:

4.2. Item 1.1 - Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais.

4.2.1. ATESTADO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO ALTO PARANÁ

4.2.1.1. Este atestado foi apresentado pela licitante no item 1.2 de pontuação. A Comissão, contudo, contabilizou o atestado no item 1.1, “como plano de recorte territorial” atribuindo-lhe 4 (quatro) pontos.

4.2.1.2. Contudo, o item 4.2.2.3 do Edital diz que:

“Destaca-se que os atestados (planos, estudos e outros descritos), para a pontuação da experiência anterior da CONTRATADA, só serão considerados a partir do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, haja vista este ser um marco temporal regulatório dos instrumentos constantes nos produtos a serem contratados por este processo licitatório”. (grifo nosso).

4.2.1.3. Sendo uma obrigação que as experiências tenham sido realizadas no marco do Estatuto da Cidade, o que é a essência do conteúdo citado do edital, evidentemente, experiências no Paraguai, onde não incide o Estatuto da Cidade, não podem ser consideradas para efeitos pontuação, diante do que imperioso se faz que sejam suprimidos os 4 (quatro) pontos atribuídos ao Consórcio Juiz de Fora Sustentável neste item em razão deste atestado.

4.3. Item 1.2: Elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes.

4.3.1. ATESTADO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO MARANHÃO

4.3.1.1. O texto do atestado apresentado não permite caracterizar a experiência como elaboração de um “plano” – seja Plano Diretor, seja Plano de recorte territorial - ou “lei de uso e ocupação do solo”, tal como exige o Edital para pontuação neste item.

4.3.1.2. Sendo certo que não se trata de “lei de uso e ocupação do solo”, cabe ressaltar que a palavra “plano” inexistente no texto do atestado, não havendo elementos que indiquem que o serviço realizado corresponda à elaboração de um plano.

4.3.1.3. O texto do atestado fala em “projeto para o planejamento urbano do município de São Luís”; em “propostas para os setores de desenvolvimento urbano,

mobilidade (...); “estudo viário municipal (...)”. Em momento algum diz que algum plano, ainda que para os interesses do ente privado contratante, tenha sido concebido. Observa-se, ainda, que na breve descrição do trabalho, é clara a ênfase a aspectos relativos ao sistema viário, o que confere um caráter setorial ao trabalho, o que também seria incompatível com este item.

4.3.1.4. Em suma, o escopo do trabalho expresso no atestado apresentado não permite enquadrá-lo nos critérios exigidos no item 1.2. Por tal razão, imperioso se faz que sejam suprimidos os 3 (três) pontos atribuídos ao Consórcio Juiz de Fora Sustentável neste item em razão deste atestado.

4.4. Item 1.3: Elaboração de planos setoriais, como Planos Municipais de Habitação, Plano de drenagem, Plano de Mobilidade Urbana, entre outros, para cidades com mais de 100 mil habitantes.

4.4.1. ATESTADO PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CONSÓRCIO CICA-PR

4.4.1.1. O atestado foi apresentado pela licitante no Item 1.2 de pontuação e a Comissão contabilizou o atestado no Item 1.3, “como plano setorial”.

4.4.1.2. A experiência, entretanto, não pode ser contabilizada nem no item 1.2, nem no item 1.3. O Anexo 3A do edital é claríssimo ao dizer que as experiências referentes aos dois itens devem ser relativas a “cidades com mais de 100 mil habitantes”.

4.4.1.3. O atestado relativo à experiência demonstra que não há qualquer município que compõe o Consórcio a que se refere com população de mais de 100.000 habitantes. A soma de diversas cidades de cerca de 1.000 a 16.000 habitantes com uma de cerca de 88.000 habitantes não resulta, em hipótese alguma, em uma cidade de 100.000 habitantes. Sendo assim, a experiência não atende a um dos requisitos principais do item em tela.

4.4.1.4. Cumpre observar que neste item, especificamente, o Edital não prevê a possibilidade de “plano de recorte territorial”, que ainda assim exigiria que pelo menos uma das cidades envolvidas tivesse a população indicada, diante do que imperioso se faz que sejam suprimidos os 2 (dois) pontos atribuídos ao Consórcio Juiz de Fora Sustentável em razão deste atestado.

4.4.2. ATESTADO SUPORTE TÉCNICO AO IPPUC PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTE URBANO DE CURITIBA/PR

4.2.2.1. A descrição dos serviços prestados é genérica indicando apenas que a empresa atuou na “Coordenação Setorial do Subgrupo Transporte Coletivo e Comercial de Passageiros” e não há detalhamento dos serviços prestados.

4.2.2.2. Por seu turno, o valor do contrato expresso na CAT relativa ao atestado, de apenas R\$6.000,00, sugere que o trabalho realizado tenha sido uma consultoria pontual que não pode se confundir com a elaboração de um plano setorial, tal como exige este item do Edital, diante do que forçoso é concluir que aqui também se faz necessária a revisão da pontuação para suprimir os 2 (dois) pontos atribuídos ao Consórcio Juiz de Fora Sustentável em razão deste atestado.

4.5. Item 1.8: Elaboração de estudo de economia urbana ou projeto de desenvolvimento econômico local ou estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários.

4.5.1. ATESTADO MASTERPLAN PARA ÁREA DE 934,37HA EM PALMAS

4.5.1.1. Pelo que se pode depreender do atestado, trata-se da elaboração de um masterplan para um empreendimento privado. Não há nada no texto do atestado que permita enquadrar a experiência em algum dos critérios previstos para o item, quais sejam: estudo de economia urbana; projeto de desenvolvimento econômico local e; estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários.

4.5.1.2. Não se trata, certamente, de estudo de economia urbana. O fato de ser um plano/projeto que considera elementos do mercado, não caracteriza um estudo de economia urbana.

4.5.1.3. Tampouco pode ser considerado como projeto de desenvolvimento econômico local, pois se refere tão somente a estudos com vistas a implantação de um empreendimento privado. A noção de desenvolvimento local se refere a políticas que partem da valorização do território e das dinâmicas sociais existentes para dinamização da economia, não podendo ser confundida com a de mero projeto econômico.

4.5.1.4. A experiência apresentada também não configura, pelo que está escrito no atestado, estudos de viabilidade mercadológica. Trata da própria concepção do empreendimento imobiliário, com indicações de que avaliou os parâmetros legais e definiu “diferentes zonas do empreendimento, potencial construtivo e áreas vendáveis”, como qualquer plano/projeto dessa natureza, mas sem qualquer menção a estudos de viabilidade mercadológica, diante do que requer a supressão de 1 (um) ponto atribuído ao Consórcio Juiz de Fora Sustentável neste item em razão deste atestado.

5 – DO PEDIDO

5.1. Por todo o exposto, requer, respeitosamente, a revisão da decisão impugnada para:

5.1.1. Contabilizar o atestado referente ao Plano de Ação Florianópolis Sustentável para crescer a respectiva pontuação tanto para o Técnico de Arquitetura e Urbanismo – Perfil 1 (3 pontos) quanto para a experiência das empresas consorciadas (4 pontos), na forma indicada no item 1.6 supra, de forma a conferir 252 pontos totais a proposta técnica do CONSÓRCIO IBAM-MYR, sendo 192 pontos para Capacidade da Equipe Técnica e 60 para Capacidade Técnica das empresas consorciadas.

5.1.2. Desclassificar a licitante CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL por não apresentar perfil de coordenador que atenda as exigências estabelecidas no Anexo 3, na forma em que restou demonstrado no item 3.1 supra.

5.1.3. Caso não entenda pela desclassificação, imperioso se faz:

a) Suprimir os 06 (seis) pontos atribuídos para aferir a Capacidade Técnica da Equipe - Perfil Coordenador do CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL, em virtude dos atestados “Plano da Metrópole Norte Paraná” e “Plano Diretor de Ponta Grossa” dado que estes não demonstram que a profissional indicada tenha exercido a coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais, tal como exaustivamente demonstrado no item 3.1 supra;

b) Suprimir os 02 (dois) pontos atribuídos para aferir a Capacidade Técnica da Equipe - Técnico Perfil 6 do CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL, em virtude do atestado “Projeto Estudo de Parque Ambiental Urbano” estar em desacordo com item 4.2.1.1 do Edital e, ainda, por não conter elementos suficientes que permitam o enquadramento da experiência no critério em tela, tal como demonstrado no item 3.2 supra;

c) Suprimir os 04 (quatro) pontos do item 1.1 - Capacidade Técnica do CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL – atribuídos ao atestado referente ao “Plano de desenvolvimento urbano do Estado do Alto Paraná”, pelas razões lançadas no item 4.2.1 supra;

- d) Suprimir os 03 (três) pontos do item 1.2 - Capacidade Técnica do CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL – atribuídos ao atestado referente ao “Associação Comercial do Maranhão”, pelas razões lançadas no item 4.3.1 supra;
- e) Suprimir os 02 (dois) pontos do item 1.3 - Capacidade Técnica do CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL – atribuídos ao atestado referente ao “ATESTADO PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CONSÓRCIO CICA-PR”, pelas razões lançadas no item 4.4.1 supra;
- f) Suprimir os 02 (dois) pontos do item 1.3 - Capacidade Técnica do CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL – atribuídos ao atestado referente ao “ATESTADO SUPORTE TÉCNICO AO IPPUC PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTE URBANO DE CURITIBA/PR”, pelas razões lançadas no item 4.4.2 supra;
- g) Suprimir 01 (um) ponto do item 1.8 - Capacidade Técnica do CONSÓRCIO JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL – atribuídos ao atestado “MASTERPLAN PARA ÁREA DE 934,37HA EM PALMAS”, pelas razões lançadas no item 4.4.2 supra.

1.2 DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL”

Apresentado pelo Consórcio IBAM - MYR, formado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM e pela empresa MYR PROJETOS SUSTENTAVEIS LTDA - MYR, em face da decisão de Julgamento das Propostas Técnicas realizado por esta Ilma. Comissão de Licitação que entendeu pela inabilitação do Recorrente na (Concorrência 009/2021), pelas razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme o previsto na Lei de Licitações, o prazo para apresentação de Contrarrazoes aos Recursos é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato.

2. O Consórcio Juiz de Fora Sustentável tomou ciência da interposição de Recurso do Consórcio IBAM-MYR, mediante publicação realizada em 09/03/2023 (quinta-feira), cujo ato estabeleceu que o prazo de contrarrazoes de recurso começará a fluir a partir de 5 (cinco) dias úteis contados da data publicação do ato:

PUBLICAÇÃO DOE/MG 09/03/2023- CONCORRÊNCIA N.º 009/2021 - SEPUR – Processo Eletrônico n.º 13.781/2021 – AVISO: A Subsecretaria de Licitações e Compras informa que foi apresentado recurso referente ao resultado da análise das propostas técnicas apresentados pelos consórcios habilitados no certame e que o prazo para apresentação das contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto na Lei n.º 8.666/93, a partir da data de publicação deste aviso no DOM - Diário Oficial do Município e DOE/MG - Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. A peça recursal será disponibilizada por meio eletrônico aos participantes. Juiz de Fora, 08 de março de 2023. a) SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS. (grifos nossos)

3. A intimação da interposição de recurso, via publicação no Diário Oficial se deu no dia 09/03/2023, o §3º do Art. 109 da Lei de Licitações estabelece que o prazo para impugnação do Recurso é de 5 (cinco) dias úteis, o Art. 110 da Lei de Licitações estabelece que na contagem dos prazos estabelecidos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo assim o termo final para a apresentação de Contrarrazões ao Recurso do Consórcio IBAM-MYR é dia

16/03/2023 (quinta-feira), portanto as presentes Contrarrazões são TEMPESTIVAS, merecendo ser conhecidas, processadas e analisadas por esta MD. Comissão.

II. ESCORÇO FÁTICO

4. O objeto da Concorrência nº09/2021 - SEPUR é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS REGIONAIS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - PEUS E DA MINUTA DA LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, TENDO COMO ESTRATÉGIA TERRITORIAL A PERSPECTIVA DE OBSERVAR DE MANEIRA EQUILIBRADA OS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA.”

5. Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, as empresas URBTECTM e ENVEX decidiram firmar compromisso de constituição do Consórcio “Juiz De Fora Sustentável”, acudiram ao chamamento público e resolveram participar do Certame.

6. A abertura do Envelope contendo os documentos de Habilitação se deu em 16/09/2022, os documentos de Habilitação foram submetidos a esta Comissão que recebeu a documentação e suspendeu a sessão para análise e Julgamento, cujo resultado final foi proferido em 30/11/2022.

7. Do julgamento de Habilitação foram apresentados Recursos, cujo julgamento final e a reanálise administrativa pela Autoridade de 2ª Instância se deu em 31/01/2023, restando habilitados para prosseguir no certame o Consórcio “Juiz de Fora Sustentável” e o Consórcio IBAM-MYR, ora recorrente.

8. Ato contínuo em 03/02/2023 foi realizada sessão de abertura das Propostas Técnicas, a qual foi suspensa para avaliação pela Comissão Técnica. Em 28/02/2023, foi publicado no DOE/MG o Julgamento com o resultado da análise dos documentos de propostas técnicas apresentados pelos consórcios habilitados no certame, pela Comissão de licitação o qual segue:

“Após análise técnica e relatório do julgamento técnico constante no Despacho n.º 153 do Processo Eletrônico n.º 13.781/2021 em anexo, nos termos dos itens 4 e 7 do edital, dos documentos de propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, a Comissão Especial de Licitação constatou que o CONSÓRCIO “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL atingiu nota técnica de 268 pontos e CONSÓRCIO IBAM - MYR atingiu nota técnica de 245 pontos, estando ambas classificadas para prosseguir no certame. Em havendo interesse na interposição de recurso administrativo referente a esta fase, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no artigo 109, da Lei n.º 8.666/93 começará a fluir a partir da data da publicação do resultado da habilitação no DOE/MG - Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no DOM - Diário Oficial do Município. (...). Juiz de Fora, 27 de fevereiro de 2023. a) COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PJF.

9. O Consórcio “Juiz de Fora Sustentável” atingiu melhor Pontuação Técnica e o Consórcio IBAM-MYR, com a devida vênia, apresentou o Recurso ao Julgamento da Proposta Técnica, em tentativa desvairada de aumentar sua nota técnica e diminuir a nota técnica do ora Manifestante o qual é totalmente destituído de fundamentos e não merece provimento já que tem fins meramente protelatórios, como se demonstrará a seguir.

III. RESSALVA PRÉVIA

10. É importante destacar que o Consórcio Juiz de Fora Sustentável teve acesso a documentação da Proposta Técnica do Consórcio IBAM-MYR em 09/03/2023, quando sua

representante legal foi pessoalmente pegar cópia integral da mesma. Após análise pormenorizada dos documentos da Proposta Técnica verificou que esta MD Comissão, certamente em virtude do volume de documentos cometeu alguns equívocos quando da análise dos documentos da Proposta Técnica do Recorrente, atribuindo pontuação indevida para alguns dos profissionais indicados, cuja pontuação deve ser revista com base no princípio da autotutela dos atos administrativos.

11. O Consórcio “Juiz de Fora Sustentável” reafirma o respeito que dedica à digna Comissão Especial de Licitação e a todos os profissionais do Município de Juiz de Fora e apresenta de início Ressalva Prévia para esclarecer que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da lei. Destina-se apenas à preservação do direito do ora manifestante e da legalidade do certame.

12. As eventuais discordâncias deduzidas em relação ao julgamento técnico fundamentam-se no entendimento sobre a interpretação das normas legais e editais, eventualmente diversos do que foi aplicado no caso concreto.

13. Feita esta ressalva e esclarecimentos passamos a apresentar as Contrarrazões, que demonstrarão que não pode ser dado provimento ao pleito constante no Recurso do Consórcio IBAM-MYR e ainda que a Nota Técnica a ele atribuída deve ser revisada para menor com base no princípio da autotutela que rege os atos administrativos.

IV. DO RECURSO DO Consórcio IBAM-MYR em relação a PROPOSTA TÉCNICA do Consórcio “Juiz de Fora Sustentável”

14. O Consórcio IBAM-MYR de forma ensandecida para tentar diminuir a nota técnica atribuído ao Consórcio ora recorrido apresenta argumentos totalmente destituídos de fundamentos em relação aos profissionais e acervos técnicos das empresas consorciadas apresentados como se comprovará a seguir.

IV.A DA PROFISSIONAL INDICADA COMO COORDENADORA

15. O Consórcio IBAM-MYR em desafio a inteligência da R. Comissão de Avaliação, por meio de ilações afirma que a profissional indicada como Coordenadora da Equipe Técnica Arquiteta e Urbanista, MANOELA F. FEIGES, supostamente não teria comprovado a experiência profissional mínima exigida no Anexo 3 – A para fins de qualificação como Coordenadora da Equipe Técnica do Consórcio “Juiz de Fora Sustentável”.

16. Sem qualquer fundamento técnico afirma que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em favor da referida profissional não fazem distinção entre Coordenação Geral, Coordenação Adjunta e Coordenação Executiva e requer a supressão de 6 Pontos a eles relativos atribuídos à profissional.

17. Insta destacar que estabelece o Edital quanto aos requisitos mínimos para fins de classificação no que concerne o quesito “Experiência Profissional”:

“4.2.1.1. Na indicação da Equipe Técnica Mínima, para fins de comprovação dos requisitos mínimos previstos no Anexo 3 e para fins de pontuação previstos no Anexo 3-A, a empresa proponente deverá demonstrar que seus técnicos possuem experiência na execução de serviços similares aos do objeto deste Edital, comprovadas através da apresentação dos Currículos e de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para os profissionais de nível superior no geral, e devidamente registrados no CREA e/ou CAU, acompanhados de

Certidão(ões) de Acervo Técnico –CAT para os profissionais técnicos de nível superior das áreas de Engenharia e Arquitetura, respectivamente.

4.2.1.2. Os Perfis técnicos que irão compor a Equipe mínima estão descritos com suas respectivas exigências mínimas no Anexo 3 do Projeto Básico. Já as exigências para fins de pontuação da Equipe mínima estão descritas no Anexo 3-A.”

Anexo 3 – A EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA - Item 1. Coordenação de, no mínimo, um trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano, ou Plano de recorte territorial para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais Item 2 – Participação ou Coordenação de, no mínimo, um trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou Plano de recorte territorial para cidades com mais de 100 mil habitantes.

18. Como esta MD Comissão pode atestar em momento algum o Edital faz distinção de tipo de Coordenação não há exigência de que conste do acervo de forma expressa Coordenação Geral como tenta induzir o Recurso, outrossim a Coordenação Operacional, Coordenação Técnica e Coordenação Adjunta foram corretamente aceitas para fins de comprovação dos requisitos de qualificação mínima e de pontuação apresentados.

19. O Atestado do Plano Metropolitano denominado – Plano MetrÓpole Norte que englobou as três regiões Metropolitanas de Londrina, Maringá e Apucarana é expresso que a profissional atuou na função de Coordenação, e por tal fato foi devidamente acatado tanto para fins de qualificação quanto para fins de pontuação pela R. Comissão, conforme fls. 28 do Volume I da Proposta Técnica e Atestado Original emitido pelo Estado do Paraná e fls. 44 do Volume II da Proposta Técnica Atestado emitido pela URBTEC em favor da profissional que ora se translada:

PROPOSTA TÉCNICA VOL. I – fls. 28

LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI	ASPECTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS	OAB 25852/PR
MANOELA FAJGENBAUM FEIGES	COORDENAÇÃO OPERACIONAL E PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL	CAU A67397-8
MARI LIGIA CARVALHO LEÃO	ASPECTOS INSTITUCIONAIS	CRA/PR 14783

14/09/2020, página 15

PROPOSTA TÉCNICA VOL. II – fls. 44

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: MANOELA FAJGENBAUM FEIGES
Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista
Data de obtenção do título: 21/01/2011
Registro Nacional: 000A673978
Data de Registro: 28/02/2011

Validade: Indefinida


DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 8988537 Tipo do RRT: SIMPLES Registrado em: 19/11/2019
Forma de Registro: INICIAL à 8988537 Participação Técnica: INDIVIDUAL
Descrição: COORDENAÇÃO OPERACIONAL DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL DO EIXO DAS METRÓPOLES DE LONDRINA, APUCARANA E MARINGÁ - PLANO DA METRÓPOLE PARANÁ NORTE

DADOS DO CONTRATO

20. O Atestado apresentado do Plano Diretor Municipal de Ponta Grossa/PR também é expresso que a profissional ocupou a função de coordenação exatamente na forma exigida no instrumento convocatório, e por tal fato foi devidamente acatado tanto para fins de qualificação quanto para fins de pontuação pela R. Comissão, conforme fls. 12 do Volume I da

Proposta Técnica e Atestado Original emitido pelo Estado do Paraná e fls. 13 do Volume II da Proposta Técnica Atestado emitido pela URBTEC em favor da profissional que ora se translada:
PROPOSTA TÉCNICA VOL. I – fls. 12



COORDENADORA GERAL
Arquiteta e Urbanista Izabel Neves da Silva Cunha Borges – CAU A4982-4

COORDENADOR GERAL EXECUTIVO
Engenheiro Civil Msc. Gustavo Taniguchi CREA-PR 30.920/D

COORDENADORA OPERACIONAL
Arquiteta e Urbanista Msc. Manoela Fajgenbaum Feiges – CAU A67397-8

COORDENADORA TÉCNICA DO PLANO DIRETOR
Arquiteta e Urbanista Dra. Tereza Schimidt – CAU 10000-4

A autenticidade e a validade desta obra oriunda de uma Crea-PR https://www.crea-pr.org.br/ConsultaPublica/index.php?option=com_content&view=article&id=107:protocolo:387:08/2019

PROPOSTA TÉCNICA VOL. II – fls. 13

Profissional: MANOELA FAJGENBAUM FEIGES
Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista
Data de obtenção do título: 21/01/2011
Registro Nacional: 000A673978
Data de Registro: 28/02/2011

Validade: Indefinida

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 8804692	Tipo do RRT: SIMPLES	Registrado em: 02/10/2019
Forma de Registro: RETIFICADOR à 7884517	Participação Técnica: INDIVIDUAL	
Descrição: COORDENAÇÃO OPERACIONAL PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM) E ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (PLANMOB). 1- PLANO DIRETOR DE PONTA GROSSA 1.1- MOBILIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO PARA A REVISÃO DO PDM ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA FÍSICO REUNIÕES TÉCNICAS E COMUNITÁRIAS 1.2 ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA DIAGNÓSTICO DA REALIDADE ATUAL DO MUNICÍPIO, ANÁLISE DE MATERIAL DISPONÍVEL, LEVANTAMENTO DE DADOS, LEVANTAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO, ANÁLISE DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO, ATUAL E FUTURA DO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS. CONSTRUÇÃO DE ANÁLISES INTEGRADAS E MAPAS-SÍNTESE:		

21. O descrédito dos argumentos do Consórcio MYR-IBAM é tão grande que se assim o fosse, se o Edital exigisse “tipo” de Coordenação e que somente fosse acatada coordenação geral, o profissional por eles indicado para Coordenador da Equipe também supostamente não atenderia os requisitos mínimos de qualificação técnica já que os acervos por ele apresentados não são de coordenação geral, vejamos: PROPOSTA TÉCNICA fls. 017

6. Equipe de Assessoria Técnica do IBAM

Nome	Função
Alexandre Carlos de Albuquerque Santos	Supervisão Geral (Superintendente da Área de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente)
Ricardo César Moraes (CAU A7750-0)	Supervisão Técnica / Consultor para revisão do Código de Obras e Edificações e do Anteprojeto de Lei do Parcelamento de Solo Urbano
Henrique Gaspar Barandier	Coordenador Técnico

Av. Abank nº 2625 | Liberdade | CEP 76.803-889 | Telefone: (69) 3901-3884

Página 7 de 9

000017

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins que o Arquiteto e Urbanista Henrique Gaspar Barandier, CAU nº A23649-7, inscrito anteriormente no CREA-RJ nº 141687/D, participou do projeto **"Modernatal – Módulo Urbanístico/Atualização e Consolidação da Legislação"**, como membro da equipe técnica do IBAM e como **coordenador técnico dos produtos sobre Operações Urbanas Consorciadas**.

22. Além disso os atestados apresentados pelo profissional para pontuação neste critério Modernatal – Operação Urbana Consorciada e Plano de Ocupação da Área de Preservação do Campus da Universidade Fiocruz Manginhos, não atendem os critérios de pontuação pois não se tratam de Plano Diretor Municipal, nem de Plano Metropolitano e nem Planos de Recorte Territorial para Capitais ou para Municípios com mais de 200.000 habitantes como se demonstrará no tópico específico a seguir.

23. Diante do exposto é totalmente absurdo o argumento do Consórcio IBAM-MYR de que a Coordenadora indicada pelo ora Recorrido nunca teria coordenado nenhum plano, bem como de que função de coordenação operacional, ou coordenação adjunta não poderia ser considerada, como já apontado acima devendo ser totalmente improcedente o Recurso e mantida a pontuação atribuída para a profissional na avaliação técnica realizada pela R. Comissão.

IV.B DO PROFISSIONAL INDICADO PARA O MEIO AMBIENTE - PERFIL 6

24. O Consórcio "Juiz de Fora Sustentável" indicou para compor sua Equipe no Perfil 6 – Meio Ambiente o Engenheiro Ambiental e Doutor pela USP-Escola de Engenharia de São Carlos Altair Rosa.

25. Conforme consta no Currículo do referido Profissional, este foi responsável pela assessoria nas questões ambientais da Região Metropolitana de Curitiba, coordenador de Projeto de Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado do Paraná, coordenador de Desenvolvimento turístico da Região Metropolitana de Londrina, junto ao Serviço Social Autônomo ECOPARANA,

pessoa jurídica instituída pela Lei Estadual nº12.215/1998, sob a modalidade de serviço social autônomo sem fins lucrativos, de interesse coletivo, tendo por finalidade o planejamento, a promoção e o gerenciamento de projetos e ações relacionados ao turismo, com ênfase ao turismo ecológico, como instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente, em cooperação com o Poder Público.

26. No exercício de suas funções as profissionais exercidas junto aquele ente elaborou Projeto de Estudo de Parque Urbano, conforme se comprova com a CAT nº984/2015, fls. 135 do Volume III da PROPOSTA TÉCNICA.

Número da ART: **20093495066** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 24/09/2009 Baixada em: 15/07/2014 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual
Empresa contratada: **SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO ECOPARANA**

Contratante: **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ** CNPJ: **02.681.709/0001-25**

Rua: R BALTAZAR CARRASCO DOS REIS Nº: 2971

Complemento: Bairro: REBOUCAS

Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80250-130

Contrato: celebrado em 01/06/2008

Valor do contrato: R\$ 8.000,00 Tipo de contratante: Não informado

Dimensão: 42.000,00 Unidade de Medida: M2

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: EST DA GRACIOSA Nº: 2690

Complemento: QD: 42 LT: 700 Bairro: JARDIM BOA VISTA

Cidade: PINHAIS

UF: PR

CEP: 83327-000

Data de início: 01/06/2008 Conclusão efetiva: 15/07/2014 Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Outro

Proprietário:

CPF:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**, Atividade Técnica: **ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES**, Área de Competência: **SERVIÇOS TÊC PROFISSIONAIS EM SANEAMENTO E MEIO-AMBIENTE**, Tipo de Obra/Serviço: **EDIFICAÇÕES PÚBLICAS QUALQUER ÁREA**, Serviço Contratado: **OUTROS**

Observações:
PROJETO ESTUDO DE PARQUE AMBIENTAL URBANO

Certidão de Acervo Técnico nº 984/2015

15/04/2020 09:13

27. Evidente que Projeto de Estudo de Parque Urbano se enquadra como “Estudos ambientais de empreendimentos de impacto para a área urbana”, a Certidão de Acervo Técnico encontra-se devidamente registrada no CREA/PR e cumpre o estabelecido no §1º do Art.30 da Lei de Licitações. Face ao exposto, é totalmente destituído de fundamento o pleito de exclusão da Nota Técnica do profissional pois comprovado mediante Certidão registrada no CREA a experiência exigida pelo Certame.

IV.C DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS

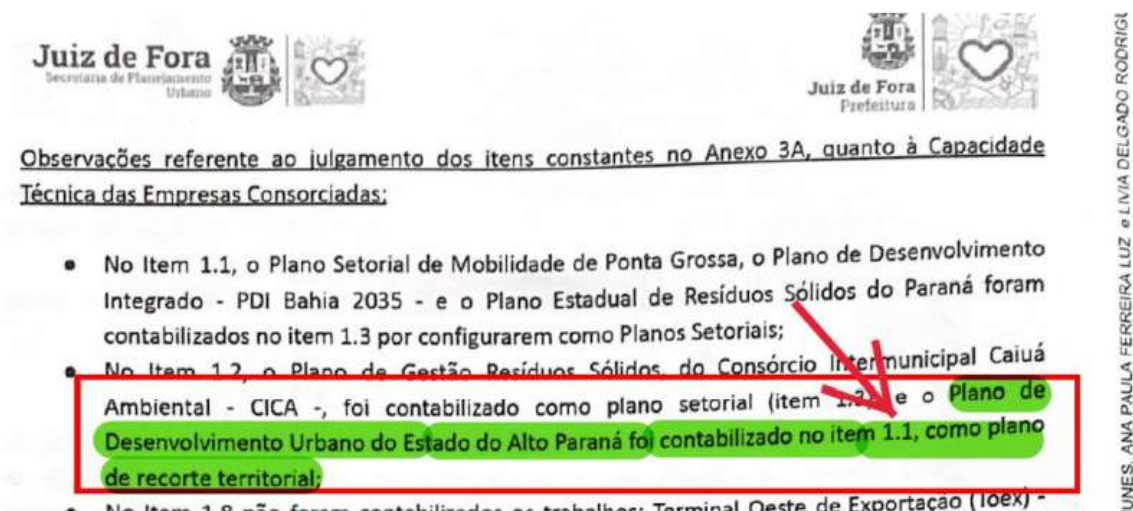
28. Em total desespero para tentar diminuir a Nota Técnica do Consorcio “Juiz de Fora Sustentável” o Consórcio IBAM-MYR tenta induzir em erro esta MD Comissão de Avaliação e busca desqualificar inveridicamente os Atestados de Capacidade Técnica das Empresas Consorciadas.

IV.C.1. ATESTADO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO ALTO PARANÁ

29. O Atestado do Plano de Desenvolvimento Urbano do Alto Paraná, registrado sob a CAT nº5601/2014 constante de fls. 117 VOL.I da PROPOSTA TÉCNICA foi classificado pela Comissão

de Licitação como Plano de Recorte Territorial para fins de pontuação no Critério 1.1. Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais.

30. Diverso do que menciona o Consórcio IBAM-MYR o referido acervo não foi enquadrado como Plano Diretor Municipal, consta de forma expressa no Relatório de Avaliação Técnica que enquadramento do acervo no Critério 1.1 o considerou como "Plano de Recorte Territorial":



31. O Edital é expresso ao estabelecer o que será considerado como Plano de Recorte Territorial:

"4.2.2.4. Para efeito de qualificação técnica, entende-se como "Plano de recorte territorial" aqueles que englobam a temática do planejamento urbano em suas múltiplas análises, realizados para uma região específica de uma cidade ou conjunto de cidades, podendo abranger um bairro, grupo de bairros, uma região isolada, entre outros."

32. É de clareza solar que o Acervo registrado na CAT de nº5601/2014 incorpora *ipsis literis* o conceito de Plano de Recorte Territorial estabelecido no Instrumento Convocatório, portanto sem qualquer base o pedido do Recorrente para que a haja a supressão da pontuação a ele relativa.

IV.C.2. ATESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SÃO LUIS DO MARANHÃO

33. O Atestado do Projeto de Planejamento Urbano para o Município de São Luis do Maranhão, registrado sob a CAT nº4060/2014 constante de fls. 121 VOL.I da PROPOSTA TÉCNICA também é classificado como Plano de Recorte Territorial para fins de pontuação no Critério 1.2. Elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes.

34. O edital ainda é expresso no subitem 3.5.2. e 4.2.2.9:

"Qualificação técnica operacional: Comprovação de que a(s) empresa(s) licitante(s) já tenha(m) executado, em qualquer tempo, através de certidões/declarações e/ou atestados, em nome da(s) própria(s) licitante(s), fornecido(s) por pessoa(s)

jurídica(s) de direito público ou privado, relativos a serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação. (...) 4.2.2.9. A proposta técnica deverá conter os seguintes itens: (...) c) Capacidade técnica da CONTRATADA: deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica em nome da CONTRATADA, com responsável técnico certificado pelo CREA, CAU ou conselho profissional responsável, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a mesma ter executado serviços similares ao objeto do Projeto Básico.

35. Os serviços constantes no acervo são similares Plano de Recorte Territorial o Edital I é expresso ao estabelecer o que será considerado como Plano de Recorte Territorial:

“4.2.2.4. Para efeito de qualificação técnica, entende-se como “Plano de recorte territorial” aqueles que englobam a temática do planejamento urbano em suas múltiplas análises, realizados para uma região específica de uma cidade ou conjunto de cidades, podendo abranger um bairro, grupo de bairros, uma região isolada, entre outros.”

36. É evidente que o Acervo registrado na CAT de nº4060/2014 incorpora *ipsis literis* o conceito de Plano de Recorte Territorial estabelecido no Instrumento Convocatório, portanto sem qualquer base o pedido do Recorrente para que a haja a supressão da pontuação a ele relativa, cujo teor do documento se colaciona:

OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS, Serviço Contratado: OUTROS

Observações:

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO PARA O PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA, COM ANÁLISE, LEITURA URBANA E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA OS SETORES DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MOBILIDADE, MEIO AMBIENTE E USO DO SOLO. ESTUDO VIÁRIO MUNICIPAL, ABRANGENDO A HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, O SISTEMA DE CIRCULAÇÃO, A PRIORIZAÇÃO DE VIAS DE TRANSPORTE COLETIVO, A DEFINIÇÃO DE ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO, A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, VERTICAL E SEMAFÓRICA, A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS E EVENTUAIS CORREÇÕES GEOMÉTRICAS DE VIAS.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A 022.260, o atestado expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 4060/2014

21/05/2020 15:04

1. Objeto

Atestamos para os devidos fins de fato e de direito e quem interessar possa, que **GUSTAVO TANIGUCHI**, através da empresa **URBTEC TM Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.**, conforme o contrato, firmado em 01 de dezembro de 2008, prestou seus serviços técnicos de

coordenação para o desenvolvimento de projeto para o planejamento urbano do município de São Luís/MA, com análise, leitura urbana e apresentação de propostas para os setores de desenvolvimento urbano, mobilidade, meio ambiente e uso do solo. Estudo viário municipal, abrangendo a hierarquização do sistema viário, o sistema de circulação, a priorização de vias de transporte coletivo, a definição de áreas para estacionamento e regulamentação, a sinalização horizontal, vertical e semafórica, a padronização de calçadas e eventuais correções geométricas de vias.

De acordo com o IBGE, São Luís apresenta em 2007 a população de 957.515 habitantes.

37. Igualmente em relação a este acervo não deve ser dado provimento ao recurso do Consórcio IBAM-MYR pois sem qualquer embasamento.

IV.C.3. ATESTADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CICA

38. O Atestado do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio dos Municípios do CAIUA AMBIENTAL CICA nº1720220001619 constante de fls. 126 VOL.I da PROPOSTA TÉCNICA foi apresentado como Plano Setorial.

39. O Edital é expresso ao estabelecer o que será considerado como Plano de Recorte Territorial:

“4.2.2.4. (...) Por “Planos Setoriais” entende-se que são aqueles que se aprofundam em uma temática específica do planejamento urbano, como saneamento ou drenagem, por exemplo, podendo abranger a cidade como um todo ou uma região específica. Neste sentido, o que será considerado quando da habilitação não será apenas o termo utilizado para definir esses Planos, mas a abrangência e o conteúdo do trabalho realizado.”

40. Para fins de pontuação neste critério 1.3 “Elaboração de planos setoriais, como Planos Municipais de Habitação, Plano de drenagem, Plano de Mobilidade Urbana, entre outros, para cidades com mais de 100.000 habitantes” foi corretamente considerado pela Comissão de Avaliação na forma constante do item 4.2.2.4 acima transcrito a abrangência do Plano como um todo. De forma efetiva o Plano abrangeu a população de todos os Municípios que compunham o referido consórcio Municipal totalizando 171.456 habitantes, conforme se comprova às fls. 129 do VOL I da PROPOSTA TÉCNICA:

2 ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS

O Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA), inserido no Estado do Paraná, constituído em 2012, sendo uma associação pública, integra atualmente a administração indireta de 15 municípios, sendo eles:

MUNICÍPIO	ÁREA (km ²)	HABITANTES (IBGE, 2019)	HABITANTES (2040) ¹
Alto Paraná	407,8	14.770	16.206
Amaporã	384,0	6.257	6.881
Cruzeiro do Sul	259,0	4.469	4.882
Florai	189,8	4.929	5.386
Inajá	193,9	3.109	3.407
Mirador	222,2	2.213	2.422
Nova Aliança do Ivaí	131,8	1.543	1.692
Paranapoema	178,3	3.203	3.517
Paranavaí	1.197,2	88.374	97.377
Presidente Castelo Branco	154,6	5.306	5.825
Santo Antônio do Caiuá	222,2,4	2.641	2.890
São Carlos do Ivaí	225,1	6.878	7.545
São João do Caiuá	305,4	5.855	6.397
Tamboara	193,1	5.120	5.619
Terra Rica	698,5	16.789	18.467
TOTAL CICA	4.962,7	171.456	188.513

¹ Projeção dos habitantes em 2040 ao final do horizonte de planejamento (PIGIRS/CICA, 2020)

41. O acervo apresentado atende os critérios de pontuação estabelecidos no Edital e deve ser totalmente improcedente o Recurso também em relação a este apontamento.

42. O Atestado deve ser considerado conforme o exposto, contudo se menciona apenas à título de informação que para fins de pontuação máxima no critério 1.3 deveriam ser apresentados 4 (quatro) acervos de capacidade técnica. O Consórcio "Juiz de Fora Sustentável" apresentou 6 (seis) acervos e ainda os Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado do Estado da Bahia 2035 foram reenquadrados pela R. Comissão neste mesmo critério. Portanto foram apresentados 8 (oito) acervos para fins de pontuação quando o número necessário para a pontuação máxima era de 4 (quatro).

IV.C.4. ATESTADO PLANO DE MOBILIDADE URBANA CURITIBA

43. O Consórcio recorrente se insurge sem qualquer fundamento plausível contra o Atestado do Plano Setorial de Mobilidade Urbana de Curitiba registrado sob a CAT 3830/2014.

44. Não apresenta um único argumento acerca do motivo pelo qual o Acervo deveria ser desconsiderado. Se limita a fazer insinuações maliciosas em relação ao valor que consta na CAT pago pelos serviços e alega que não consta a descrição do objeto do acervo.

45. Ora o objeto do acervo é claro como se translada o teor do documento, foram prestados serviços de acompanhamento e suporte técnico ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade e Transportes Urbano de Curitiba e realizada a coordenação setorial do segmento Transporte Coletivo e Comercial de Passageiros:

A) Descrição dos Serviços

1. Prestação de Serviços de Assessoria, Acompanhamento e Suporte Técnico ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade e Transporte Urbano de Curitiba/PR, no que diz respeito à Coordenação Setorial do Subgrupo Transporte Coletivo e Comercial de Passageiros.

de acordo com os artigos 1º, 2º e 7º, inc. V, §§, Curitiba ou dados do ato em si

46. Pergunta-se qual é a irregularidade? O que há de errado com o acervo apresentado? Nada, absolutamente nada, não existe argumento apenas insinuações desfundamentadas repita-se na tentativa alucinada do Recorrente em tentar diminuir a nota técnica do Recorrido. Deve ser julgado improcedente o Recurso também em relação a este apontamento.

47. Não existe qualquer irregularidade em relação ao acervo, o qual foi corretamente considerado pela MD Comissão, novamente reiteramos o já exposto, de que foram apresentados 8 (oito) acervos para fins de pontuação, no critério 1.3 quando o número necessário para a pontuação máxima era de 4 (quatro), o que comprova o caráter protelatório do Recurso apresentado.

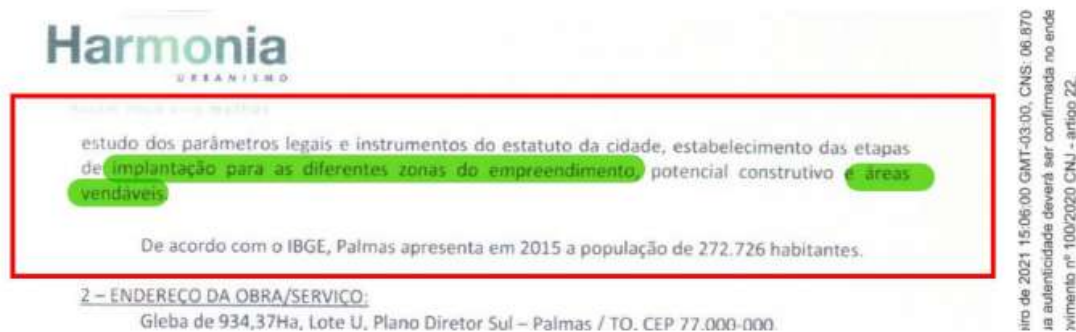
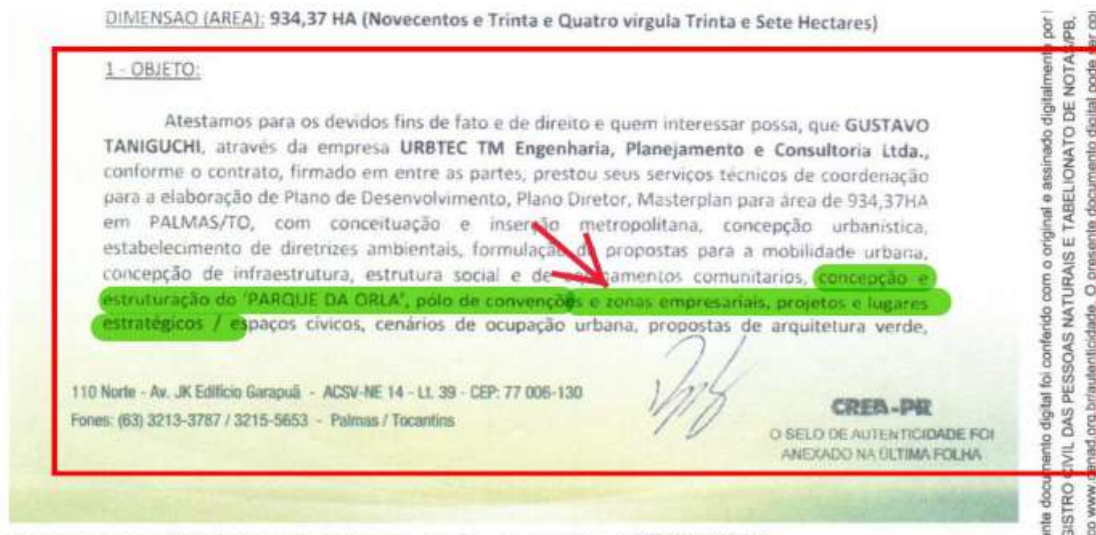
IV.C.5. ATESTADO MASTERPLAN PALMAS/TO

47. O Atestado do Masterplan Palmas registrado sob a CAT nº4512/2016 foi apresentado as fls. 501 VOL.I da PROPOSTA TÉCNICA foi apresentado para fins de pontuação no critério 1.8 para comprovação de experiência na elaboração de estudo de economia urbana ou projeto de desenvolvimento econômico local ou estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários.

48. Mais um vez com base em ilações desconexas, o Recorrente se limita de forma verborrágica mencionar que o acervo não atende a nenhum subitem do critério 1.8..

49. Com a devida vênia da simples leitura do acervo se comprova que o Masterplan compreendeu estudo de viabilidade mercadológica do empreendimento, e também projeto de desenvolvimento local:

PROPOSTA TÉCNICA – VOL I – Fls. 506 e 507



50. Estudos de parâmetros legais para estruturação de áreas vendáveis se enquadra como estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários, a estruturação do Parque da Orla se enquadra como projeto de desenvolvimento econômico local, mais uma vez não assiste razão ao Recorrente devendo ser improcedente o recurso também em relação a este apontamento.

IV.D CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

51. Conforme o exposto neste tópico IV não merecem provimento as alegações e os apontamentos do Consórcio IBAM-MYR em relação a Proposta Técnica do Consórcio "Juiz de Fora Sustentável" devendo ser julgado totalmente improcedente o Recurso e ser mantida a classificação e pontuação atribuída pela Comissão de avaliação pois em consonância com a legislação e com as normas estabelecidas no instrumento convocatório.

V. DO RECURSO DO Consórcio IBAM-MYR em relação sua PROPOSTA TÉCNICA e dos APONTAMENTOS em relação a PROPOSTA TÉCNICA do Recorrente para fins de revisão com base no princípio da Autotutela

V.1 DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS

52. O Consórcio Recorrente apresentou o Atestado Plano de Ação Florianópolis Sustentável registrado sob a CAT n 506050, emitido pela Caixa Econômica Federal em favor do Consorciado IBAM para fins de pontuação no item 1.1 do Critério Capacidade Técnica das Empresas Consorciadas - Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais buscando pontuar 4 (quatro) pontos com a apresentação do respectivo acervo.

53. De forma correta a R. Comissão de Avaliação verificou que o Acervo se tratava de Plano Setorial e não Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial como estabelece o item 1.1 e o documento não foi considerado para fins de pontuação naquele critério.

54. O Recorrente em suas razões de recurso se limita a afirmar que o Plano de Ação Florianópolis Sustentável não é um Plano Setorial, no entanto não apresenta um único argumento de por qual motivo o referido acervo deveria ser considerado, nem de forma similar, como Plano Diretor, ou Plano Diretor Metropolitano, ou ainda Plano de Recorte Territorial.

55. Por óbvio não apresenta argumentos pois o Plano Ação Florianópolis Sustentável não se enquadra, nem similarmente, nos conceitos estabelecidos no Edital para fins de pontuação de Plano Diretor, já que não se trata de Plano Diretor Municipal realizado sob a égide da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, também não se trata de Plano Diretor Metropolitano já que realizado para uma única cidade, e ainda não é Plano de Recorte Territorial conforme o conceito estabelecido no item 4.2.2.4 do Edital já que comprovadamente também não consta do documento que o mesmo engloba a temática do planejamento urbano em suas múltiplas análises, nem de forma similar.

56. Diante do exposto não merece acolhida o pleito do Recorrente para aumento de sua pontuação técnica, devendo ser mantida na íntegra a decisão da R. Comissão em não considerar o acervo para fins de pontuação no item 1.1 do Critério Capacidade Técnica das Empresas Consorciadas.

V.2 DO PROFISSIONAL INDICADO COMO COORDENADOR

57. O Consórcio Recorrente indicou o profissional Henrique Gaspar Barandier, Arquiteto Urbanista como Coordenador de sua Equipe Técnica e para fins de pontuação no Critério Experiência Profissional - Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de Recorte Territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais apresentou 3 (três) acervos para fins de pontuação, sendo que 2 (dois) acervos não deveriam ter sido considerados para fins de pontuação como se demonstrará a seguir.

V.2.1. ATESTADO MODERNATAL – CAT563091

58. O Atestado Modernatal foi emitido pelo Consorciado IBAM em favor do profissional Henrique Gaspar Barandier, em primeiro lugar destacamos que não foi apresentado junto dos documentos da Proposta Técnica Atestado emitido pelo Município de Natal em favor do IBAM que comprove a participação do profissional nos referidos serviços e nem tampouco a função por ele exercida.

59. Ainda os serviços objeto do acervo não se constituem de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de Recorte Territorial, mas sim revisão de Operação Urbana Consorciada da Ribeira e proposição criação de Operação Urbana no Centro Histórico de Natal como segue:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins que o Arquiteto e Urbanista Henrique Gaspar Barandier, CAU nº A23649-7, inscrito anteriormente no CREA-RJ nº 141687/D, participou do projeto "**Modernatal – Módulo Urbanístico/Atualização e Consolidação da Legislação**" como membro da equipe técnica do IBAM e como **coordenador técnico dos produtos sobre Operações Urbanas Consorciadas**.

O produto final coordenado pelo profissional é composto de quatro partes:

Parte 1 – Justificativa: apresenta antecedentes da legislação urbanística do Centro Histórico de Natal; justificativas para revisão da Operação Urbana da Ribeira; e aspectos conceituais sobre Operações Urbanas Conceituais.

Parte 2 – Proposições: inclui as principais propostas para revisão da Operação Urbana da Ribeira; minuta de Anteprojeto de Lei para criação da Operação Urbana Centro Histórico de Natal; e minuta de decreto para regulamentação do Fundo Especial da OUC Centro Histórico de Natal.

Parte 3 – Recomendações para monitoramento gestão;

Parte 4 – Mapas.

Certidão nº 553091/2020 - 19/03/2020, 13:49 - Chave de Impressão: 5C6C2C2A2D59D011D9YD0
O atestado neste ato requisitado foi emitido em 19/03/2020, e contém 3 folhas



Estado de
vitaliculad

60. O referido acervo deve ser desconsiderado para fins de pontuação do profissional pois não se enquadra dentro critério estabelecido pelo certame.

V.2.2. ATESTADO FIOCRUZ – CAT566277

61. O Atestado FIOCRUZ foi emitido pelo IBAM em favor do profissional Henrique Gaspar Barandier, e é relativo ao Plano de Ocupação da Área de Preservação do Campus Universitário Fiocruz Manginhos.

62. O acervo não poderia ter sido considerado para fins de pontuação no critério de experiência profissional pois os serviços realizados pelo profissional não são de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano e nem de Plano de Recorte Territorial já que adstrito única e exclusivamente a área do Campus Universitário.



Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Diretoria de Administração



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM, inscrito no CNPJ sob o nº 33.645.482/0001-96, sediado no Largo do IBAM, 01 – Humaitá – Rio de Janeiro / RJ, prestou para a Fundação Oswaldo Cruz, CNPJ nº 33.781.055/0001-35, os serviços de assessoria técnica para elaboração do Plano de Ocupação da Área de Preservação do Campus Fiocruz Mangunhos, compreendendo levantamento, sistematização e análise de informações e cartografia; indicação de premissas, objetivos e diretrizes; formulação de propostas e recomendações de ações para a preservação do conjunto arquitetônico e paisagístico de interesse histórico e cultural do campus. A área objeto do plano, denominado pela sigla POAP, abrange bens tombados, nos níveis nacional e estadual, que integram o valioso acervo arquitetônico do campus, além de extensa área verde de relevância ambiental e paisagística.

Trabalho desenvolvido pela Área de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - DUMA/IBAM, por intermédio do Departamento de Patrimônio Histórico da Casa de Oswaldo Cruz - DPH/COC.

PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 13 de setembro de 2010 a 12 de novembro de 2011.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 171.700,00 (cento e setenta e um mil e setecentos reais).

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

- Etapa 1: Atividades preliminares;
- Etapa 2: Levantamentos e sistematização de informações;
- Etapa 3: Diagnóstico;
- Etapa 4: Construção e elaboração de cenários;
- Etapa 5: Elaboração do produto final.

PROCESSO DE TRABALHO:

Sob a assessoria técnica do IBAM, o processo de elaboração do POAP contou com os seguintes interlocutores em sua realização:

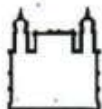
- Coordenação interna dos trabalhos de um Grupo Gestor com representantes do Departamento de Patrimônio Histórico da Casa de Oswaldo Cruz (DPH/COC), do setor de infraestrutura da Casa de Oswaldo Cruz (InfraCOC), da Diretoria de Administração do Campus (DIRAC) e da Presidência da Fiocruz;
- Participação de representantes do IPHAN e do INEPAÇ nas discussões de conceitos e propostas;
- Realização de reuniões com representantes das diversas unidades da Fiocruz com instalações na Área de Preservação do Campus Fiocruz Mangunhos;
- Acompanhamento das discussões pela Direção da Casa de Oswaldo Cruz (COC).

RESULTADOS ALCANÇADOS:

- Condução dos trabalhos internamente na Fiocruz para formulação do diagnóstico e discussão de propostas;
- Articulação com os órgãos de preservação do patrimônio histórico;
- Formulação e sistematização das propostas para Área de Preservação do Campus Fiocruz Mangunhos;
- Consolidação do documento final conciliando a abordagem conceitual das proposições com o caráter operacional do instrumento.

Av. Brasil, 4385 - Mangunhos - Rio de Janeiro, RJ 21045-900 - Brasil
Tel: (521) 3836-2010

000320



Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Diretoria de Administração



A estruturação do POAP e a concepção de propostas para a Área de Preservação do Campus Fiocruz Manguinhos foram fundamentadas na compreensão de três dimensões principais:

- O processo de formação do **Campus Fiocruz Manguinhos** e a construção da noção de Área de Preservação;
- Os valores a serem protegidos na Área de Preservação;
- As estratégias institucionais da Fiocruz e seus rebatimentos sobre a Área de Preservação e o Campus Fiocruz Manguinhos.

A partir de tais dimensões, a concepção das propostas contidas no POAP se deu em diferentes escalas, considerando:

- As relações da Área de Preservação com o Campus Fiocruz Manguinhos;
- A Área de Preservação como unidade que deve ser compreendida no seu conjunto;
- As edificações e espaços livres dentro da Área de Preservação que devem ser compreendidos como conjuntos indissociáveis na proposição de futuras intervenções físico-espaciais;
- As edificações ou espaços livres que demandam ações específicas e localizadas.

O documento final foi organizado a partir de três eixos principais, sendo:

- Eixo I: Introdutório apresentando conceitos e premissas adotados, objetivos do POAP, e cenários de futuro para o Campus Fiocruz Manguinhos;
- Eixo II: Detalhamento de propostas, apresentadas na forma de diretrizes, ações e critérios de intervenção na Área de Preservação do Campus Fiocruz Manguinhos;
- Eixo III: Modelo de gestão proposto para a Área de Preservação do Campus Fiocruz Manguinhos.

EQUIPE DE ASSESSORIA DO IBAM:

Superintendente Geral
Paulo Timm
Diretora da Escola Nacional de Serviços Urbanos/ENSIUR
Tereza Cristina B. Baratta (Superintendente)
Supervisão Técnica e Gerencial - Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/DUMA
Ricardo Moraes (Arquiteto e Urbanista)
Coordenação Técnica
Henrique Barandier (Arquiteto e Urbanista)
Equipe Técnica
Ricarda Lucília Domingues Tavares (Arquiteta e Urbanista: Estudos Urbanísticos)
Alice Amorim Belem (Arquiteta e Urbanista)
Cristovão Fernandes Duarte (Consultor em Preservação do Patrimônio Cultural / PROURB - FAU/UFRJ)
Graça Neves (Consultora Administração e Gestão)
Adriana Caúla (Consultora em Paisagismo)
Ricardo Moraes (Consultor em Mobilidade e Acessibilidade)
Luciana Hamada (Consultora em Conforto Ambiental e Eficiência Energética)
Karin Segala (Consultora em Gestão de Resíduos Sólidos)
Leonardo Name (Arquiteto Urbanista colaborador)
Estagiários
Erika Toledo (Arquiteta e Urbanismo)
Rafael Alves (Arquiteta e Urbanismo)
Apoio Administrativo
Flávia Lopes

Av. Brasil, 4366 - Manguinhos - Rio de Janeiro, RJ 21045-900 - Brasil
Tel: (021) 3836-2010

Este documento é reservado aos integrantes do IBAM. Não é permitido a divulgação, a cópia ou a reprodução.



Validado a Cartão De Acervo Técnico Com Abstrado nº 559271, emitida em 15/04/20

63. Não se pode confundir a Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de Recorte Territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais, com a Coordenação de Plano de Ocupação para um campus universitário, já que campus universitário não se subsume a cidade com mais de 200.000 habitantes e também não é uma Capital, destarte, deve ser excluída a pontuação atribuída ao profissional relativa ao referido acervo.

V.2.3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

64. Com base no exposto requer-se com base no princípio da autotutela a revisão da Nota Técnica do Profissional com a exclusão de 6 (seis) pontos relativos aos acervos acima mencionados por não atenderem as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

V.3. DO PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA – PERFIL 1

65. O Consórcio Recorrente indicou para composição de sua Equipe no Perfil 1 o Arquiteto e Urbanista – Alberto Costa Lopes, e para fins de pontuação no Critério Experiência Profissional – Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de Recorte Territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais, apresentou 3 (três) Acervos Técnicos para fins de pontuação sendo que dois deles não atendem aos requisitos estabelecidos pelo Edital.

V.3.1. ATESTADO PLANO DE AÇÃO FLORIANÓPOLIS SUSTENTÁVEL

66. A Comissão de Licitação em total alinhamento com o Instrumento Convocatório corretamente não considerou o acervo para fins de pontuação.

67. A decisão da MD Comissão deve ser mantida pois o Atestado apresentado não se enquadra, nem similarmente, nos conceitos de estabelecidos no Edital para fins de pontuação de Plano Diretor, já que não se trata de Plano Diretor Municipal realizado sob a égide da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, também não se trata de Plano Diretor Metropolitano já que realizado para uma única cidade, e ainda não é Plano de Recorte Territorial conforme o conceito estabelecido no item 4.2.2.4 do Edital já que comprovadamente também não consta do documento que o mesmo engloba a temática do planejamento urbano em suas múltiplas análises, nem de forma similar.

68. O Recorrente em suas razões de recurso se limita a afirmar que o Plano de Ação Florianópolis Sustentável não é um Plano Setorial, e não apresenta um único argumento de por qual motivo o referido acervo deveria ser considerado, nem de forma similar, como Plano Diretor, ou Plano Diretor Metropolitano, ou ainda Plano de Recorte Territorial, por consequência deve ser mantida a decisão desta MD Comissão em todos os seus termos.

V.3.2. ATESTADO PLANO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DA REGIÃO DE MARINGÁ

69. De forma ardilosa o Consórcio Recorrente apresenta o referido acervo para fins de pontuação em relação ao referido profissional induzindo este ente licitante a considerar que foram prestados serviços de elaboração de Plano Intermunicipal para o Desenvolvimento Metropolitano da Região de Maringá.

70. O objeto do atestado é expresso:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
CNPJ: 76.282.656/0001-06

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 001/2019

Atestamos para os devidos fins, que o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (IBAM), inscrito no CNPJ sob nº 33.645.482/0001-96, com sede na Rua Buenos Aires, 19 – Centro, Rio de Janeiro-RJ, prestou serviços de consultoria técnica ao Consórcio Intermunicipal para a realização de Estudo Regional e dos Planos Diretores dos Municípios de Marialva, Paçandu e Sarandi e revisão do Plano Diretor de Maringá.

Certidão nº 514657/2019 - 22/07/2019 - 14:28 - Chave de Impr
O atestado neste ato registrado foi emitido em 22/07/2

71. O Edital é claro ao estabelecer que:

4.2.2.3 - Destaca-se que os atestados (planos, estudos e outros descritos), para a pontuação da experiência anterior da CONTRATADA, só serão considerados a partir do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, haja vista este ser um marco temporal regulatório dos instrumentos constantes nos produtos a serem contratados por este processo licitatório.

72. A regra é clara, quaisquer dos acervos apresentados, sejam relativos à Planos Diretores, Planos Metropolitanos, Planos de Recorte Territorial, Estudos somente serão considerados após o advento do Estatuto da Cidade cuja Lei nº10.257/2001 data de 10 de julho de 2001. Os serviços foram prestados no período de “Julho de 1990 a outubro de 1991”:

Período de realização

Julho de 1990 a outubro de 1991 (15 meses de duração).

Dados do contrato

Registro da Prefeitura Municipal de Maringá: CAJ – L. 90/ P.46

Data da assinatura: 24 de julho de 1990 (data do protocolo na Prefeitura de Maringá)

Valor e moeda à época da assinatura: CR\$ 1.491.493,03 (cruzeiros).

Caso o documento estiver vinculado a Certidão De Ato

73. O acervo não atende ao marco temporal estabelecido no instrumento convocatório e portanto não deveria ter sido considerado.

74. Além disso de forma capciosa o Consórcio ao apresentar seus documentos busca dar a errônea impressão que o IBAM e o profissional indicado supostamente teriam elaborado Plano Intermunicipal para o Desenvolvimento Metropolitano da Região, quando na verdade o acervo é expresso em mencionar que IBAM, no início da década de 1990, elaborou diretamente Planos Diretores Municipais e assessorou “outra empresa contratada” no Plano Intermunicipal para o Desenvolvimento Metropolitano da Região:

Processo de trabalho

O processo de trabalho do Ibam junto às equipes locais foi estruturado com base em atividades de campo, organizadas em seis missões de consultoria na região, intercaladas por trabalho técnico na sua sede. Os serviços visaram uma abordagem metropolitana do desenvolvimento da conurbação formada pelos quatro municípios. O instituto atuou como consultor da elaboração direta dos Planos Diretores Integrados de Desenvolvimento junto à equipe local dos quatro município e como assessor de outra empresa contratada pelo Consórcio para a elaboração do Plano Intermunicipal para o Desenvolvimento Metropolitano da Região.

1/2

Avenida XV de Novembro, nº 701 – 3º andar – Centro – Maringá / PR
Fone (44) 3221-1290

75. O IBAM não elaborou o Plano Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região, assessorou um terceiro que elaborou o Plano, não foi o executor do Plano, ora certamente se tivesse elaborado Plano Intermunicipal teria apresentado o referido acervo também para fins de pontuação no Critério Qualificação das Empresas, e não fez.

76. Diante do exposto, como a elaboração dos Planos constantes do Atestado são de 1990, e o instrumento convocatório é exposto que somente serão considerados acervos a partir da instituição do Estatuto da Cidade cuja Lei nº10.257/2001 data de 10 de julho de 2001, o acervo apresentado deve ser desconsiderado para fins de pontuação em relação ao Profissional Perfil 1 da Equipe Técnica do Consórcio Recorrido.

V.3.3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

77. Com base no exposto, requer-se com base no princípio da autotutela a revisão da Nota Técnica do Profissional com a exclusão de 3 (três) pontos relativos ao acervo mencionado no item V.3.2 acima, bem como a manutenção da lúdima decisão desta MD Comissão de não considerar o acervo mencionado no item V.3.1 acima por não possuir os requisitos estabelecidos no Edital para fins de pontuação.

V.4 DA PROFISSIONAL GEÓGRAFA - PERFIL 3

78. O Consórcio Recorrido indicou para área de Geoprocessamento – Perfil 3 a Geógrafa Raquel de Oliveira Silva, profissional da área de Engenharia devidamente registrada no CREA/MG sob o nº153920-D.

79. Para fins de pontuação da Profissional no Critério Experiência Profissional - Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo ou Plano Diretor ou Plano de recorte territorial, foram apresentados 4 (quatro) atestados.

V.4.1. ATESTADO PMGIRS BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL

80. O Atestado de fls.413 e seguintes da Proposta Técnica, é de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, portanto Plano Setorial:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 013/2022.

Assunto: Atestado de capacidade técnica relativo aos serviços de Assessoria técnica e administrativa nas demandas relacionadas aos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, financiados com recursos da CEIVAP.

Referência: Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Intra-se registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, nº 2905829/2022, emitida em

81. O acervo nem similarmente, se enquadra nos conceitos de estabelecidos no Edital para fins de pontuação como Plano Diretor, já que não se trata de Plano Diretor Municipal realizado sob a égide da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, também não se trata de Plano Diretor Metropolitan já que realizado para uma única cidade, e ainda não é Plano de Recorte Territorial conforme o conceito estabelecido no item 4.2.2.4 do Edital, devendo ser desconsiderado para fins de pontuação.

V.4.2. ATESTADOS PLANO DIRETOR VARGINHA-MG, CURVELO-MG e LAGOA SANTA-MG

82. O Edital, em consonância com o disposto no §1º do art. 30 da Lei de Licitações é expresso:

4.2.1.1. Na indicação da Equipe Técnica Mínima, para fins de comprovação dos requisitos mínimos previstos no Anexo 3 e para fins de pontuação previstos no Anexo 3-A, a empresa proponente deverá demonstrar que seus técnicos possuem experiência na execução de serviços similares aos do objeto deste Edital, comprovadas através da apresentação dos Currículos e de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para os profissionais de nível superior no geral, e devidamente registrados no CREA e/ou CAU, acompanhados de Certidão(ões) de Acervo Técnico –CAT para os profissionais técnicos de nível superior das áreas de Engenharia e Arquitetura, respectivamente.

83. O instrumento convocatório é claro somente serão aceitos atestados devidamente registrados no CREA e /ou CAU, acompanhados de Certidão(ões) de Acervo Técnico –CAT para os profissionais técnicos de nível superior das áreas de Engenharia e Arquitetura. A profissional na qualidade de Geógrafa pertence ao CREA cujo comprovante de registro foi acostado às Fls. 406 da PROPOSTA TÉCNICA do Recorrente.

84. Os Atestados apresentados do Município de Varginha, Curvelo e Lagoa Santa às Fls. 421 à 435 não estão registrados no CREA e não estão acompanhados de Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme expressamente exige o Edital e também o §1º do art. 30 da Lei de Licitações, por isso a pontuação a eles atribuída deve ser excluída por esta MD Comissão.

V.4.3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

85. Com base no exposto, requer-se com base no princípio da autotutela a revisão da Nota Técnica da Profissional com a exclusão de 9 (nove) pontos relativos aos acervos mencionados por não possuírem os requisitos estabelecidos no Edital para fins de pontuação.

V.5 DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL - PERFIL 8

86. O Consórcio Recorrido indicou para área de Meio Ambiente – Perfil 8 o Engenheiro Civil Harley Cavalcante Rodrigues Moreira.

87. Para fins de pontuação da Profissional no Critério Experiência Profissional - Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Saneamento ou Plano Setorial de Meio Ambiente, foram apresentados 3 (três) atestados, contudo, o Atestado do Diagnóstico Socioambiental e Projetos Executivos da Comunidade São José, Niterói, não se enquadra nos requisitos de qualificação estabelecidos pelo instrumento convocatório.

88. O objeto do acervo não se coaduna com o estabelecido no critério para fins de pontuação:

426224 071.4.0

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Niterói representado pela Unidade de Gestão do Programa PRODUI (Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói) atesta que o Consórcio COBRAPE-ECOLOGUS II, com sede à Rua Cap. Antônio Rosa, 406, São Paulo-SP, CNPJ 21.685.661/001-78, formado pelas empresas COBRAPE - CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, com sede à Rua Cap. Antônio Rosa, 406, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.645.219/0001-28 (empresa líder) , e ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, com sede à Rua do Carmo, 65, Rio de Janeiro-RJ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.075.032/0001-56, EXECUTOU, no período entre 02/02/2015 e 16/04/2018, para o Município de Niterói, no Rio de Janeiro, os serviços de ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO URBANÍSTICO E SOCIOAMBIENTAL E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA URBANIZAÇÃO DA COMUNIDADE SÃO JOSÉ, conforme

89. O acervo nem similarmente, se enquadra nos conceitos de estabelecidos no Edital para fins de pontuação como Plano Diretor, já que não se trata de Plano Diretor Municipal realizado sob a égide da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, também não se trata de Plano Diretor Metropolitano já que realizado para uma única cidade, e ainda não é Plano de Recorte Territorial conforme o conceito estabelecido no item 4.2.2.4 do Edital, também não é um Plano Setorial do Meio Ambiente e nem Plano Setorial de Saneamento Básico, trata de estudo para elaboração de Projetos Executivos, portanto deve ser desconsiderado para fins de pontuação, devendo ser excluídos 3 (três) pontos em relação a nota do profissional atribuída pela MD Comissão.

VI. REQUERIMENTO FINAL

90. Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere

91. O edital é lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

92. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Não apresentado o documento na forma exigida pela Lei e pelo Edital, não há cumprimento das regras do certame para fins de pontuação.

93. Nesse sentido, é de clareza solar, o descumprimento de condição editalícia-legal o que enseja a revisão dos pontos atribuídos para o Consórcio IBAM-MYR

94. O Consórcio “Juiz de Fora Sustentável” cumpriu com as regras estabelecidas no Edital e os apontamentos no Recurso do Consórcio IBRAM-MYR devem ser considerados totalmente improcedentes, pois destituídos de fundamentos e de cunho meramente protelatório, já que a documentação apresentada atende aos requisitos estabelecidos na Proposta Técnica para fins de pontuação.

95. Face ao exposto deve ser mantida a correta e hialina decisão desta MD Comissão de Licitação em relação a avaliação da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio “Juiz de Fora Sustentável” pois em total consonância com o Edital, ordenamento vigente e os preceitos norteadores da Lei de Licitações conferindo a este de 268 pontos.

96. Deve ser revista a Nota Técnica da Proposta apresentada pelo Consórcio IBRAM-MYR, para 224 pontos, já que NÃO APRESENTOU OS ATESTADOS conforme exige o Edital, com fundamento no princípio da autotutela e da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - DA RESPOSTA DA ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Em obediência à legislação e às normas regulamentares do certame referenciado, a Comissão Especial reconhece a matéria recursal interposta, bem como as ponderações aduzidas nas contrarrazões protocoladas. Prezando pela isonomia do processo licitatório, esclarece a análise técnica após a revisão dos itens evidenciados, pelas licitantes, a seguir:

2.1 Quanto à pontuação conferida ao Consórcio IBAM - MYR:

No que tange o trabalho “**PLANO DE AÇÃO FLORIANÓPOLIS SUSTENTÁVEL**”, o Consórcio IBAM - MYR apresentou, em sua peça recursal (item 1), a interpretação de que houve um equívoco quanto à análise desta experiência como Plano Setorial e solicitou a revisão dos documentos para que ela seja validada na categoria na qual foi designada em seu barema - “**Participação de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais**”, para o PERFIL TÉCNICO-1, e “**Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais**”, ITEM 1.1, PARA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONSORCIADA. O item 4.2.2.4 do edital indica que “o que será considerado quando da habilitação não será apenas o termo utilizado para definir esses Planos, mas a abrangência e o conteúdo do trabalho realizado”. Dessa forma, a revisão pautou-se na diligência a partir da leitura do documento oficial “Plano de Ação Florianópolis Sustentável”, publicado em 2015 e visualizado através do site oficial da Prefeitura de Florianópolis

(disponível em <<https://www.pmf.sc.gov.br/noticias/index.php?pagina=notpagina¬i=15086>>, acesso em 21 de março de 2023), conforme figura 01 abaixo, sendo possível confirmar que o equívoco apontado pela peça recursal arrolou devido à generalidade do atestado apresentado que, apesar de íntegro, não especifica que, dentre as diversas ações e instrumentos de planejamento metropolitano concebidos, fazem parte aquelas cuja natureza são compatíveis com o trabalho a ser contratado: “Mobilidade Urbana, a Gestão Integrada do Saneamento Básico, o Uso do Solo e Ordenamento Territorial, a Vulnerabilidade a Desastres e Mudanças do Clima e a Gestão Pública Moderna” (2015, página 7). **Logo, a solicitação foi totalmente acolhida e foram somados ao PERFIL TÉCNICO 1, 3 (três) pontos, e à EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, especificamente no item 1.1., 4 (quatro) pontos.**

The image shows a screenshot of the website page for the Florianópolis Sustainable Action Plan. The page features a navigation bar with links like 'INTRANET', 'CONTATOS', 'PORTAL DO SERVIDOR', 'COMUNICADO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA', 'WEBMAIL', 'MAPA DE OBRAS', 'FLORIPA NO PONTO', and 'SOMAR FLORIPA'. Below the navigation bar, there are logos for 'PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS' and various services like 'Carta de Serviços', 'Editais', 'Prefeitura', 'Estrutura', 'Transparência', 'Parque Urbano e Marina', 'Aprova Digital', 'Floripa Mais Emprego', 'PROCON ONLINE', 'AGENDAMENTO ONLINE', and 'PRO CIDADÃO'. The main content area has a sidebar with 'MÃNCHETES', 'ÚLTIMAS NOTÍCIAS', 'CALENDÁRIO', and 'AGENDA DE EVENTOS'. The main article is titled 'Ação sustentável tem apresentação técnica' and includes a photo of a meeting and text describing the presentation of the plan to the ICES and IDOM.

Figura 01 - Visualização do site página para acesso ao Plano de Ação Florianópolis Sustentável.
Fonte: <https://www.pmf.sc.gov.br/noticias/index.php?pagina=notpagina¬i=15086>

Para pontuação referente ao **PERFIL DE COORDENAÇÃO**, a experiência “**MODERNATAL - MÓDULO URBANÍSTICO/ ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO**” foi apresentada como elaboração de plano de recorte territorial, tendo como um dos produtos finais, a regulamentação de uma Operação Urbana Consorciada para a prefeitura do município de Natal - RN. No item V.2.1, das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio “Juiz de Fora Sustentável, a licitante argumenta que “os serviços objeto do acervo não se constituem de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de Recorte Territorial, mas sim revisão de Operação Urbana Consorciada da Ribeira e proposição criação de Operação Urbana no Centro Histórico de Natal” e solicita para que a experiência seja suprimida para fins de pontuação do profissional indicado, “pois não se enquadra dentro critério estabelecido pelo certame”. Após revisão dos documentos, observou-se que a certidão de Acervo Técnico do referido trabalho está acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica, conforme determinado pelo item 4.2.1.1. Esta comissão observa que para a emissão do CAT-A, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, é realizada uma análise dos documentos comprobatórios da atividade realizada e que “quando o atestado a ser registrado se referir a projeto, obra ou outro serviço técnico realizado em regime de subcontratação ou subempreitada, será necessária a apresentação de anuência do contratante inicial ou de documentos que comprovem a efetiva participação do arquiteto e urbanista na realização das atividades técnicas atestadas” (art.18º,

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014¹). Assim, o trabalho foi categorizado como Plano de Recorte Territorial e apresenta a temática do planejamento urbano que, ao se revisar a aplicação do instrumento “Operação Urbana”, previsto no Estatuto da cidade, demonstra o domínio técnico quanto às múltiplas análises dos aspectos urbanos pretendidos pelo objeto a ser contrato (item 4.2.2.4. do edital). **Logo, a solicitação pleiteada pelo Consórcio “Juiz de Fora Sustentável”, em sua peça recursal, não foi acolhida pela comissão e a pontuação dada para esta categoria/perfil está mantida.**

Ainda para o **PERFIL DE COORDENAÇÃO**, o Consórcio Juiz de Fora Sustentável trouxe o questionamento acerca da validação da experiência referente ao **“PLANO DE OCUPAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO FIOCRUZ MANGUINHOS”** para o item pontuativo “Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais”. No item V.2.2, das contrarrazões, a licitante destaca a delimitação do trabalho à uma área que não apresenta, em seu produtos finais, serviços de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano e de Plano de Recorte Territorial já que aborda única e exclusivamente a área do Campus Universitário. Após a revisão, a Comissão destaca que o recorte físico-territorial atende ao pretendido por esta categoria por se tratar de uma implantação em capital, conforme definido nos critérios do anexo 3-A, do edital. Contudo, concorda-se por excluir o “Plano de Ocupação da Área de preservação do Campus Fiocruz Manguinhos (POAP)” por não apresentar, no escopo de seus documentos, conteúdos que conjugam etapas e produtos de natureza desejada ou equivalentes por este item pontuativo e que demonstrem natureza compatível com o trabalho a ser contratado, no que tange, sobretudo, análises da produção do espaço urbano frente às práticas dos diferentes atores que a integram. **Logo, a solicitação foi totalmente acolhida e foram suprimidos 03 (três) pontos desta categoria para o perfil de Coordenador.**

Para o **PERFIL TÉCNICO-1**, o Consórcio “Juiz de Fora Sustentável” advertiu, em sua peça recursal (item V.3.2), que a experiência do **“PLANO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DA REGIÃO DE MARINGÁ”** efetuou-se em um período anterior ao marco temporal regulatório do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, indicado como condição para pontuação na fase de Proposta Técnica do edital (item 4.2.2.3). Após a revisão dos documentos que compõem o referido trabalho, esta comissão reconhece o equívoco, reforça a condição elementar do edital de que “os atestados (planos, estudos e outros descritos), para a pontuação da experiência anterior da CONTRATADA, só serão considerados a partir do Estatuto da Cidade, Lei Federal no 10.257/2001, haja vista este ser um marco temporal e regulatório dos instrumentos constantes nos produtos a serem contratados por este processo licitatório”. **Logo, a solicitação foi totalmente acolhida e foram suprimidos 03 (três) pontos desta categoria pontuável para o perfil Técnico-1”**

Para o **PERFIL TÉCNICO-3**, o Consórcio “Juiz de Fora Sustentável”, nas contrarrazões (item v.4.1), observou que a experiência **“PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS”**, pontuado na categoria “Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo ou Plano Diretor ou Plano de recorte territorial”, trata-se de um plano setorial. Após revisão, a Comissão esclarece que o trabalho foi categorizado, desde a primeira

¹ Que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências - disponível em <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao93/>, acesso em 20 de março de 2023)

análise da Proposta Técnica, como “Participação na elaboração de trabalhos de geoprocessamento, imagens de satélite ou cartografia para projetos de desenvolvimento urbano”, contudo a interpretação não foi elucidada no parecer publicado em 28 de fevereiro de 2023. **Logo, a solicitação foi parcialmente acolhida, pois a exclusão dessa experiência não altera o resultado alcançado pelo perfil técnico-3 na categoria supra questionada.**

Ainda para o **PERFIL TÉCNICO-3**, o Consórcio Juiz de Fora Sustentável trouxe o questionamento acerca da validação da experiência referente ao “**PLANO DIRETOR VARGINHA-MG, CURVELO-MG E LAGOA SANTA-MG**”, quanto a ausência de Registro Técnico do trabalho realizado, junto ao conselho profissional de classe. Contudo, a Comissão recorda que a apresentação da certidão de Acervo Técnico é uma exigência apenas para os profissionais da área de Arquitetura e Engenharia, conforme previsto no item 4.2.1.1., do edital - “Na indicação da Equipe Técnica Mínima, para fins de comprovação dos requisitos mínimos previstos no Anexo 3 e para fins de pontuação previstos no Anexo 3-A, a empresa proponente deverá demonstrar que seus técnicos possuem experiência na execução de serviços similares aos do objeto deste Edital, comprovadas através da apresentação dos Currículos e de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para os profissionais de nível superior no geral, e devidamente registrados no CREA e/ou CAU, acompanhados de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT para os profissionais técnicos de nível superior das áreas de Engenharia e Arquitetura, respectivamente”. Ressalta, ainda, que os Atestados de Capacidade Técnica para a “Revisão do Plano Diretor de Varginha”, “Revisão do Plano Diretor de Curvelo” e “Revisão do Plano Diretor de Lagoa Santa” foram apresentados devidamente autenticados. **Logo, a pontuação dada será mantida com um total de 9 pontos para esta categoria, uma vez que a exclusão da experiência nos “Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS” não altera o resultado já alcançado com os 3 (três) trabalhos supra analisados e que, juntos, atingem a pontuação máxima para esta natureza.**

Para o **PERFIL TÉCNICO-8**, o Consórcio “Juiz de Fora Sustentável”, no item V.5 das contrarrazões, indicou que o trabalho “**ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO URBANÍSTICO E SOCIOAMBIENTAL E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA URBANIZAÇÃO DA COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ**” não se enquadra nos conceitos de estabelecidos no Edital para fins de pontuação como “Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Saneamento ou Plano Setorial de Meio Ambiente”. Após revisão, observou-se que a experiência questionada faz jus à pontuação no trabalho na categoria supracitada, previsto no anexo 3A, por se tratar de um trabalho de recorte territorial com ações que combinam naturezas de interesse do trabalho a ser contratado, além de ser parte do Programa de Desenvolvimento Urbano de Inclusão Social de Niterói, integrando uma visão de planejamento e desenvolvimento territorial em suas várias nuances. **Logo, a solicitação não foi acolhida pela comissão e a pontuação dada para esta categoria/perfil Técnico-8 está mantida.**

Abaixo seguem as tabelas discriminando a pontuação obtida em cada critério determinado no Anexo 3-A, do Projeto Básico, no que tange a Capacidade da Equipe Técnica da Licitante e das Empresas Consorciadas, respectivamente, com destaque na COR CIANO daquelas categorias cuja pontuação foi revista e alterada conforme indicado nas respostas supra relacionadas:

EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA - CONSÓRCIO IBAM-MYR

EQUIPE TÉCNICA		Coordenador		Arquitetura e Urbanismo				Geoprocessamento		Social			
				Técnico - Perfil 1		Técnico - Perfil 2		Técnico - Perfil 3		Técnico - Perfil 4		Técnico - Perfil 5	
Experiência Preliminar	Tempo de graduação	PONT. por ano completo de exercício	10	PONT. por ano completo de exercício	10	PONT. por ano completo de exercício	7	PONT. por ano completo de exercício	10	-	-	-	-
	Titulação	Pós-Graduação lato sensu em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	Pós-Graduação lato sensu em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	1	Pós-Graduação lato sensu em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	Pós-Graduação lato sensu em Geoprocessamento e/ou Sensoriamento remoto , ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	1	-	-	-	-
		Doutorado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	3	Mestrado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	2	Mestrado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	2	Mestrado em Geoprocessamento e/ou Sensoriamento remoto , ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	-	-	-	-
		Doutorado em Gestão Pública	0	Doutorado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	Doutorado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	Mestrado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	-	-	-	-
	Experiência profissional	Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais	6	Participação de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais	6	Participação de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais	3	Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo ou Plano Diretor ou Plano de recorte territorial	9	Participação na organização de mobilização social para elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial	9	Participação em diagnóstico social para elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial	9
Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes		8	Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo ou Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial	4	Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo ou Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial	4	Participação na elaboração de trabalhos de geoprocessamento, imagens de satélite ou cartografia para projetos de desenvolvimento urbano	4	Participação na elaboração de trabalhos com processo participativo de gestão urbana	2	Participação na elaboração de trabalhos com processo participativo de gestão urbana	4	
SUBTOTAL		-	27	-	23	-	16	-	24	-	11	-	13

EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA - CONSÓRCIO IBAM-MYR

EQUIPE TÉCNICA		Meio ambiente						Engenharia de Tráfego e Transporte		Economia Urbana		Jurídica	
		Técnico - Perfil 6		Técnico - Perfil 7		Técnico - Perfil 8		Técnico - Perfil 9		Técnico - Perfil 10		Técnico - Perfil 11	
Experiência Preliminar	Tempo de graduação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Pontuação por ano completo de exercício	10
	Titulação	Doutorado em Meio ambiente ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	-	-	-	-	-	0	-	-	Mestrado em Direito Urbanístico ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	2
			-	-	-	-	-	-	-	-			
			-	-	-	-	2	-	-				
Experiência profissional	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Meio Ambiente	3	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Meio Ambiente ou Plano de Redução de riscos geológicos	9	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Saneamento ou Plano Setorial de Meio Ambiente	9	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Mobilidade Urbana	9	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico	3	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes	9	
	Participação na elaboração de estudos ambientais de empreendimentos de impacto para a área urbana	0	Participação na elaboração de diagnósticos ambientais em área urbana	4	Participação na elaboração de estudos hidrológicos de drenagem em área urbana	4	Participação na elaboração de estudos de engenharia de tráfego envolvendo planejamento de sistema viário, avaliação de desempenho de rede viária e projeção da capacidade viária futura	4	Participação na elaboração de estudos de economia urbana ou projetos de desenvolvimento econômico local ou estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários	0	Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo e leis urbanísticas	4	
SUBTOTAL		-	3	-	13	-	13	-	15	-	3	-	25

ANEXO 3A - Quadro de PONT. da experiência da Empresa		PONTUAÇÃO MÁXIMA
1.1	Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais	16
1.2	Elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes	12
1.3	Elaboração de planos setoriais, como Planos Municipais de Habitação, Plano de drenagem, Plano de Mobilidade Urbana, entre outros, para cidades com mais de 100 mil habitantes	8
1.4	Elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo ou Plano Setorial, para cidades de qualquer porte	6
1.5	Elaboração de trabalho de geoprocessamento, imagens de satélite ou cartografia para projetos de desenvolvimento urbano	5
1.6	Elaboração de trabalho com processo participativo de gestão urbana	5
1.7	Elaboração de estudo ambiental de empreendimento de impacto para a área urbana ou Elaboração de estudo hidrológico de drenagem em área urbana ou Elaboração de diagnóstico ambiental em área urbana	4
1.8	Elaboração de estudo de economia urbana ou projeto de desenvolvimento econômico local ou estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários	4
SUBTOTAL		60

Portanto, o **Consórcio IBAM - MYR** acumula, após os pedidos recursal e contrarrecursal, o **somatório de 246 pontos**, conforme tabela abaixo:

SUBTOTAL QUANTO À CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE	186
SUBTOTAL QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS	60
NOTA TÉCNICA (SOMATÓRIO TOTAL)	246

2.2 Quanto à pontuação conferida ao Consórcio “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL”:

Quanto à pontuação conferida pela a **CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS, NO QUE TANGE A CATEGORIA ENUMERADA COMO 1.1**, pelo resultado publicado da Análise da Proposta Técnica, em 28 de fevereiro de 2023, e denominada “Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais”, o Consórcio IBAM - MYR apresentou, em sua peça recursal (item 4.2.1), a interpretação de que houve um equívoco

quanto à análise da experiência **“PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO ALTO PARANÁ”**, pois ele reporta à um trabalho realizado “no Paraguai, onde não incide o Estatuto da Cidade” e, solicitou a supressão dos 4 (quatro) pontos atribuídos ao “Consórcio Juiz de Fora Sustentável”. Embora a Comissão, tal como o Consórcio “Juiz de Fora Sustentável”, no item IV.C.1. das contrarrazões, concorde que o referido trabalho refere-se a uma experiência em um recorte territorial, como admitido pelo edital no item 4.2.2.4. -“Para efeito de qualificação técnica, entende-se como “Plano de recorte territorial” aqueles que englobam a temática do planejamento urbano em suas múltiplas análises, realizados para uma região específica de uma cidade ou conjunto de cidades, podendo abranger um bairro, grupo de bairros, uma região isolada, entre outros”-, esta experiência não atende ao requisito determinado no item 4.2.2.3., do edital do procedimento licitatório, por não se tratar de uma experiência que tenha, em seu escopo de trabalho, os pressupostos e instrumentos de planejamento regulados pela Lei do Estatuto da Cidade (10.257 de 10 de julho de 2001), cujas premissas referem-se ao território e aos princípios Constitutivos da República Federativa do Brasil. **Logo, a solicitação foi totalmente acolhida, a experiência foi desconsiderada e suprimida o valor de 4 (quatro) pontos da categoria/experiência da licitante.**

Para a experiência, relacionada à **CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE**, denominada **“PROJETO PARA PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA”, CLASSIFICADA NO ITEM 1.2** - “Elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes”-, conforme resultado da Análise da Proposta Técnica, publicado em 28 de fevereiro de 2023, o Consórcio IBAM - MYR apresentou, em sua peça recursal (item 4.3.1), a interpretação de que houve um equívoco quanto à análise dessa experiência no que diz respeito à incompatibilidade da tipologia do trabalho desenvolvido com as exigências ao item pontuativo no qual foi enquadrado. Nas contrarrazões, o Consórcio “Juiz de Fora Sustentável”, no item IV.C.2, elenca os argumentos de que a experiência é entendida como “Plano de recorte territorial”, com registro de serviços com características técnicas similares ao objeto da licitação. Contudo, na revisão da análise, entendeu-se que o registro do trabalho na Certidão do Acervo Técnico intitula o serviço prestado como “desenvolvimento de PROJETO para Planejamento Urbano” (grifo nosso), se diferenciando da natureza equivalente ou desejada por este item pontuativo, onde deseja-se reconhecer experiências de elaboração ou revisão de PLANOS ou LEIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO que tenham, eminentemente, o envolvimento dos poderes executivo e legislativo, embasados nos procedimentos e instrumentos legais previstos pelo Estatuto das Cidades, mantendo a similaridade com objeto a ser contrato, como previsto no item 4.2.1.1. do edital. **Logo, a solicitação pleiteada, na peça recursal, foi totalmente acolhida e foram suprimidos 3 (três) pontos da referida categoria/experiência da licitante.**

Quanto a pontuação relacionada à **CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE**, conferida ao “Consórcio Juiz de Fora Sustentável” pela validação do **“PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CONSÓRCIO CICA-PR” NO ITEM PONTUATIVO 1.2**, o Consórcio IBAM - MYR apresentou, em sua peça recursal, o questionamento de que apesar da experiência apresentada tratar-se de *plano setorial*, não cumpre a exigência constante no Anexo 3A do edital, na qual a cidade objeto do plano deverá ter uma população mínima de 100 mil habitantes. Ao contrário do que as contrarrazões do Consórcio Juiz de Fora Sustentável argumentam (item -IV.C.3 40.), de fato, a soma da população dos municípios participantes do consórcio não equipara-se à exigência constante no edital, já que nenhum deles alcança o quantitativo de 100.000 hab. colocado como critério. Assim, a Comissão Especial entende que o trabalho “PLANO INTERMUNICIPAL DE

GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CONSÓRCIO CICA-PR” é um Plano setorial, contudo deve ser excluído desse item por não atender a condição de elaboração de plano para “cidades com mais de 100 mil habitantes”. **Ressalta-se que a pontuação alcançada neste item não se altera, uma vez que ela se refere a soma relativas às outras experiências comprovadas, concluindo assim que a solicitação de revisão foi parcialmente acolhida.**

Na avaliação, também relacionada à **CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE**, para a experiência de elaboração do “**PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTE URBANO DE CURITIBA/PR**”, **NO ITEM PONTUATIVO 1.3**, foi concedida pontuação ao Consórcio Juiz de Fora Sustentável como Plano Setorial. No entanto, após avaliadas as ponderações trazidas no item 4.2.2. do Consórcio IBAM-MYR, acerca do questionamento constante no item 4.2.2 do “Consórcio IBAM-MYR”, verificou-se que o trabalho desenvolvido trata de “Coordenação Setorial do Subgrupo Transporte Coletivo e Comercial de Passageiros” não se enquadrando no que traz o Anexo 3A do edital. Assim, a Comissão Especial concorda que o referido trabalho não deve ser categorizado como “Elaboração de planos setoriais, para cidades com mais de 100 mil habitantes”, pois, apesar do trabalho desenvolvido estar intrínseco ao Plano de Mobilidade, trata-se de um subgrupo de coordenação para elaboração, não sendo possível mensurar a completude do trabalho realizado como o produto elementar categorizado no item pontuativo 1.3, configurando apenas como parte de um produto do Plano de Mobilidade de Curitiba/PR. Contudo, **a solicitação de revisão foi parcialmente acolhida, já que a pontuação alcançada neste item não se altera, uma vez que ela se refere à soma referente às outras experiências comprovadas.**

Quanto ao questionamento constante no Item 5.5.1, para à **CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE**, o Consórcio IBAM MYR traz a ponderação de que o “**MASTERPLAN PARA ÁREA DE 934,37 HA EM PALMAS**” não se trata de: “estudo de economia urbana ou projeto de desenvolvimento econômico local ou estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários, conforme determina o Anexo 3A do edital. Após a revisão do escopo dos serviços realizados, observou-se que a descrição apresentada, no atestado da empresa, demonstra o desenvolvimento de etapas intrínsecas à delimitação da oferta, por meio da viabilidade urbanística para implantação do empreendimento, sem fazer menção às etapas que dizem respeito ao estudo da demanda, a partir do qual avalia-se o mercado disponível, potencial e alvo para garantir a viabilidade econômica e financeira do empreendimento. **Conclui-se pelo acolhimento à solicitação, subtraindo-se 1 (um) ponto no item que menciona para CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS.**

Considerando o questionamento anterior apresentado para à **CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE**, a Comissão entendeu que a pontuação (1 ponto) atribuída à experiência “**ESTUDO DE VIABILIDADE URBANA ECONÔMICA MERCADOLÓGICA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO**”, contemplando estudo de avaliação urbanística, uso do solo e meio ambiente para área de propriedade da Emitente localizada no município Campo Largo-PR. Após a revisão do escopo dos serviços realizados, assim como na experiência anterior, observou-se que a descrição apresentada, no atestado da empresa, demonstra o desenvolvimento de etapas intrínsecas à delimitação da oferta, por meio da viabilidade urbanística para implantação do empreendimento, sem fazer menção às etapas que dizem respeito ao estudo da demanda, a partir do qual avalia-se o mercado disponível, potencial e alvo para garantir a viabilidade econômica e financeira do empreendimento. **Conclui-se pelo acolhimento à solicitação, subtraindo-se 1 (um) ponto no item que menciona para CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS.**

Para o **PERFIL DE COORDENADOR**, o Consórcio IBAM - MYR apresentou, em sua peça recursal (itens 3.2 e 5.1.3), o entendimento que “a profissional indicada para coordenação dos trabalhos não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 3 do Edital”, por não apresentar, em seus documentos, a comprovação de COORDENAÇÃO GERAL nos trabalhos realizados e solicitou a desclassificação da concorrente do processo licitatório ou a supressão de 6 (seis) pontos concedidos às experiências “ **PLANO DIRETOR DE PONTA GROSSA**” e “**PLANO DIRETOR DE METRÓPOLE NORTE PARANÁ**”. Contudo, o edital, para efeitos de análise da capacidade técnica, para o perfil de coordenador, não qualifica o caráter da coordenação desempenhada em suas experiências, em seus anexos 3 e 3A, como é assinalado pela “Consórcio Juiz de Fora Sustentável”, no item 18 da peça contrarrecursal. Ressalta, ainda, que o atestado apresentado não deixa dúvida quanto ao trabalho técnico, como coordenadora, desenvolvido pela profissional. **Logo, a solicitação não foi atendida e a pontuação dada para esta categoria/perfil coordenação está mantida.**

Para o **PERFIL TÉCNICO-6**, o Consórcio IBAM - MYR apresentou, em sua peça recursal (item 3.1), o entendimento de que para a experiência “**PROJETO ESTUDO DE PARQUE AMBIENTAL URBANO EM PINHAIS - PR**”, o atestado apresentado não está registrado, além da certidão não possuir “elementos suficientes que permitam o enquadramento da experiência no critério” incluído - “Participação na elaboração de estudos ambientais de empreendimentos de impacto para a área urbana”. Na revisão, não ficou dúvida quanto à categorização do trabalho, como discriminado pelas contrarrazões (item IV.B.). Contudo, constatou-se que a Certidão de Acervo Técnico apresentada não está autenticada, bem como não acompanha o Atestado Técnico, conforme determinado pelos itens 4.1 e 4.2.1.1 no que tange a autenticação obrigatória dos documentos e a apresentação de Atestados técnicos, respectivamente. **Logo, a solicitação foi totalmente acolhida, a experiência está desconsiderada e suprimida a pontuação de valor 2 (dois) pontos facultada para esta categoria/perfil técnico-6.**

Abaixo seguem as tabelas discriminando a pontuação obtida em cada critério determinado no Anexo 3-A, do Projeto Básico, no que tange a Capacidade da Equipe Técnica da Licitante e das Empresas Consorciadas, respectivamente, com destaque na COR CIANO daquelas categorias cuja pontuação foi revista e alterada conforme indicado nas respostas supra relacionadas:

EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA - CONSÓRCIO "JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL"

EQUIPE TÉCNICA		Coordenador		Arquitetura e Urbanismo				Geoprocessamento		Social			
				Técnico - Perfil 1		Técnico - Perfil 2		Técnico - Perfil 3		Técnico - Perfil 4		Técnico - Perfil 5	
Experiência Preliminar	Tempo de graduação	PONT. por ano completo de exercício	10	PONT. por ano completo de exercício	10	PONT. por ano completo de exercício	7	PONT. por ano completo de exercício	10	-	-	-	-
	Titulação	Pós-Graduação lato sensu em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	1	Pós-Graduação lato sensu em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	Pós-Graduação lato sensu em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	Pós-Graduação lato sensu em Geoprocessamento e/ou Sensoriamento remoto , ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	1	-	-	-	-
		Doutorado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	Mestrado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	2	Mestrado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	2	Mestrado em Geoprocessamento e/ou Sensoriamento remoto , ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	-	-	-	-
		Doutorado em Gestão Pública	0	Doutorado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	3	Doutorado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	3	Mestrado em Urbanismo, Planejamento Urbano e Regional ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0	-	-	-	-
	Experiência profissional	Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais	6	Participação de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais	3	Participação de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitano ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais	9	Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo ou Plano Diretor ou Plano de recorte territorial	9	Participação na organização de mobilização social para elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial	9	Participação em diagnóstico social para elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial	9
Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes		6	Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo ou Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial	4	Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo ou Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial	4	Participação na elaboração de trabalhos de geoprocessamento, imagens de satélite ou cartografia para projetos de desenvolvimento urbano	4	Participação na elaboração de trabalhos com processo participativo de gestão urbana	4	Participação na elaboração de trabalhos com processo participativo de gestão urbana	4	
SUBTOTAL		-	23	-	22	-	25	-	24	-	13	-	13

EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA - CONSÓRCIO "JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL"

EQUIPE TÉCNICA		Meio ambiente						Engenharia de Tráfego e Transporte		Economia Urbana		Jurídica	
		Técnico - Perfil 6		Técnico - Perfil 7		Técnico - Perfil 8		Técnico - Perfil 9		Técnico - Perfil 10		Técnico - Perfil 11	
Experiência Preliminar	Tempo de graduação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Pontuação por ano completo de exercício	10
	Titulação	Doutorado em Meio ambiente ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	3	-	-	-	-	Pós-Graduação lato sensu em Engenharia de Transporte ou Tráfego ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	1	-	-	Mestrado em Direito Urbanístico ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	0
				-	-	-	-	Mestrado em Engenharia de Transporte ou Tráfego ou áreas afins, de acordo com a tabela CAPES.	2	-	-		
				-	-	-	-	-	-	-			
Experiência profissional	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Meio Ambiente	9	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Meio Ambiente ou Plano de Redução de riscos geológicos	9	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Saneamento ou Plano Setorial de Meio Ambiente	9	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Mobilidade Urbana	9	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico	9	Participação na elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes	9	
	Participação na elaboração de estudos ambientais de empreendimentos de impacto para a área urbana	0	Participação na elaboração de diagnósticos ambientais em área urbana	4	Participação na elaboração de estudos hidrológicos de drenagem em área urbana	4	Participação na elaboração de estudos de engenharia de tráfego envolvendo planejamento de sistema viário, avaliação de desempenho de rede viária e projeção da capacidade viária futura	4	Participação na elaboração de estudos de economia urbana ou projetos de desenvolvimento econômico local ou estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários	4	Participação na elaboração/revisão de legislação de ordenação e controle do uso do solo e leis urbanísticas	4	
SUBTOTAL		-	12	-	13	-	13	-	16	-	13	-	23

ANEXO 3A - Quadro de PONT. da experiência da Empresa		PONTUAÇÃO MÁXIMA
1.1	Coordenação de trabalho de elaboração/revisão de Plano Diretor, Plano Diretor Metropolitanou ou Plano de recorte territorial, para cidades com mais de 200 mil habitantes ou que sejam capitais	12
1.2	Elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cidades com mais de 100 mil habitantes	6
1.3	Elaboração de planos setoriais, como Planos Municipais de Habitação, Plano de drenagem, Plano de Mobilidade Urbana, entre outros, para cidades com mais de 100 mil habitantes	8
1.4	Elaboração/revisão de Plano Diretor ou Plano de recorte territorial ou Lei de Uso e Ocupação do Solo ou Plano Setorial, para cidades de qualquer porte	6
1.5	Elaboração de trabalho de geoprocessamento, imagens de satélite ou cartografia para projetos de desenvolvimento urbano	5
1.6	Elaboração de trabalho com processo participativo de gestão urbana	5
1.7	Elaboração de estudo ambiental de empreendimento de impacto para a área urbana ou Elaboração de estudo hidrológico de drenagem em área urbana ou Elaboração de diagnóstico ambiental em área urbana	4
1.8	Elaboração de estudo de economia urbana ou projeto de desenvolvimento econômico local ou estudos de viabilidade mercadológica de empreendimentos imobiliários	1
SUBTOTAL		47

Portanto, o **Consórcio “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL”** acumula, após os pedidos recursal e contrarrecursal, o **somatório de 257 pontos**, conforme tabela abaixo:

SUBTOTAL QUANTO À CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE	210
SUBTOTAL QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS	47
NOTA TÉCNICA (SOMATÓRIO TOTAL)	257

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o acima exposto e observada a legislação pertinente, a Comissão Especial decide por dar provimento parcial aos recursos do Consórcio IBAM - MYR e às contrarrazões do Consórcio “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL”, como manifestado anteriormente. Sublinha-se que a Comissão Especial, em sua função de análise dos documentos da Habilitação e da Proposta Técnica, agiu com zelo, imparcialidade e isonomia, e reconhece as imprecisões evidenciadas pelas peças recursais de ambas licitantes, motivo pelo qual acolheu legitimamente o dever de revisar todos itens elencados.

Desta forma, com fundamento nas justificativas acima apresentadas, **os consórcios IBAM - MYR e “JUIZ DE FORA SUSTENTÁVEL” permanecem habilitadas e classificadas para próxima etapa, somando o total de 246 e 257 pontos, respectivamente.**